



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA Nº 199ª/2022-CE/PRODUZIR

Ata da **centésima nonagésima nona (199ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, realizada no dia **oito de novembro de 2022**, nos termos seguintes:

Aos oito dias do mês de novembro de 2022, às quinze horas e trinta cinco minutos (15h35), foi realizada a **centésima nonagésima nona (199ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, **na Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - ADIAL**, sito à rua 94, nº 837, Setor Sul, Goiânia-GO, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** - Alaor Barreto; Conselheiro Suplente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás- **ADIAL** - Edwal Freitas Portilho; Suplente da Secretaria da Administração – **SEAD** - Alexandre Demartine Rodrigues; Representante da Federação das Indústrias do Estado de Goiás-**FIGE**- Marley Antônio Rocha; Conselheiro da **SEAPA** - Petherson S. Santana; Suplente da **SEDI** – Aurélio A.A. Resende; Conselheiro da **FACIEG** – Luiz Medeiros Pinto; Vitória Aires e Silva - Suplente **AJE**. Compuseram a mesa, também: A Superintendente em substituição Sandra Ivamoto(**Portaria nº 314/ 2022**); Murilo Bastos A. Alves em substituição a Chefe da Procuradoria Setorial. Na qualidade de assessores dos senhores

conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins - Administrativo do Conselho; Ilza R. dos Santos - Análises e Viabilidade de Projetos; Alda Pereira Ramos- Análises e Viabilidade de Projetos; Murilo Bastos A. Alves - Procuradoria Setorial; João Paulo Nogueira Oliveira: **ADIAL**; Eduardo Matos - **AJE**. Consultores presentes: Bruno Martins - **PROVENTUS**; Maria Inês R. S. Ferreira - **IMASE**; Leandro Farias - **TRADE PROVIDERS**; Renan Alberto Correia - **ACERTOS CONSULTORIA**; Maílson de Oliveira Silva - **CENTROLOG LOGÍSTICA**; Gustavo Justo dos Santos - Peres e Ann Advogados Associados; Nádia Carrijo - **MARAJOARA LATICÍNIOS**; Nelson de Faria - **RHISTON ASPEM**; Empresários Presentes: Juliano da S. Gonçalves - **CERRADINHO BIOENERGIA**; Monica Ivamoto - **CERRADINHO BIOENERGIA**; Gustavo C. Rodrigues - **CERRADINHO BIOENERGIA**; Gustavo Justo dos Santos - **FRIGOL S/A**; Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Marcos Sussumo Andrade, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho (Portaria nº 365, de 07 de novembro de 2022), agradeceu a ADIAL pela gentileza de ceder o espaço para a realização da reunião e declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus, da **centésima nonagésima nona (199ª)** reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes e passou a palavra à Gerente Sandra Ivamoto para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão a Ata de nº 198º/22 (centésima nonagésima oitava), relativa à reunião realizada no dia 11 de outubro de 2022., deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada, sem observações, pelos Conselheiros presentes.

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 - CANCELAMENTO DO PROGRAMA:

1.1.1 - PROCESSO: 202217604003945

INTERESSADO: ENÉRGETICA SÃO SIMÃO S/A

ASSUNTO: CANCELAMENTO DO PRODUZIR DA ENERGÉTICA SÃO SIMÃO EM RAZÃO DA INCORPORAÇÃO A USINA GOIANÉSIA

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 141/2022

1. Trata-se de requerimento de cancelamento do benefício do Programa PRODUZIR concedido à empresa **ENERGÉTICA SÃO SIMÃO S/A**, inscrita no CNPJ nº 02.348.861/0001-90 (baixado), tendo em vista sua incorporação, em 31/05/2022, pela **USINA GOIANÉSIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 02.460.988/0001-05, já beneficiária do Programa FOMENTAR (000032407090).
2. O Relatório n.º 72/2022 - SIC/SP (000033577012) da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento desta Pasta traz a informação de que a empresa incorporada, ENERGÉTICA SÃO SIMÃO S/A, não possui SALDO DEVEDOR em aberto, nem JUROS a pagar e a entrega das Declarações de Informações Financeiras do PRODUZIR – DIP´s encontra-se em dia (000033579253). Informa, ainda, um crédito a ser restituído no valor de R\$ 2.901,05 (dois mil e novecentos e um reais e cinco centavos).
3. O supracitado relatório informa que, em relação a empresa incorporadora e beneficiária do programa FOMENTAR, USINA GOIANÉSIA S/A, esta possui um Saldo Devedor de R\$ 1.427.781,96; e está adimplente com os juros e com o Parcelamento dos juros do Financiamento; estando em dia com as entregas da Declarações de Informações Financeiras do FOMENTAR – DIF´s, conforme Ficha Financeira (000033580092), em anexo.
4. Anexou-se os documentos comprobatórios de legitimidade do requerimento (000032407090), do benefício do PRODUZIR - ENERGÉTICA SÃO SIMÃO S/A (000033732147 e 000033732306), bem como do benefício do FOMENTAR - USINA GOIANÉSIA S/A (000033732615, 000033732698 e 000033732761).
5. Os autos aportaram nesta Procuradoria Setorial através do Despacho nº 408/2022 - SIC/SUB-FOCO para manifestação.
6. ***É o relatório. Segue manifestação.***
7. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SIC/GO irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

8. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
9. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
10. Assim, escorado nos instrumentos mencionados anota-se que a legitimidade foi preenchida, visto que foi anexado aos autos (000032407090) o Requerimento assinado pelo sócio (fl. 01), munido de cópia do documento pessoal do diretor (fl. 23), Estatuto Social, Ata da Assembleia e Termo de Posse da Diretoria (fls. 03-15), Protocolo e Justificação da Incorporação (fls. 28-31).
11. **Do Cancelamento do Benefício e do Encerramento do Contrato.** O requerimento da beneficiária deve ser visto à luz do Princípio da Autonomia da Vontade. Nesse passo, o pedido da beneficiária guarda paridade com o distrato, previsto no art. 472 do Código Civil, vejamos:

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

12. Nos contratos com complexidade considerável, como no presente caso, o distrato é imprescindível. Isto é, *in casu*, o distrato deverá operar-se por escrito, por assinatura do respectivo termo.
13. **Do acúmulo dos benefícios.** Importante destacar acerca da impossibilidade de acumulação de dois benefícios em um único CNPJ. Segundo exprime o art. 42 do CTE c/c art. 84 do RCTE, os incentivos concedidos pelo Programa PRODUZIR equiparam-se a benefício fiscal, respectivamente:

Art. 42. Para os efeitos da legislação tributária, equipara-se a benefício fiscal e sujeita-se às exigências para este requeridas, a concessão, sob qualquer forma, condição ou denominação, de quaisquer outros incentivos, benefícios ou favores, dos quais resulte, direta ou indiretamente, dilação do prazo para pagamento do ICMS ou exoneração, dispensa, redução,

eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

(...)

Art. 84. Equipara-se a benefício fiscal e sujeita-se às exigências para este requeridas, a concessão, sob qualquer forma, condição ou denominação, de quaisquer outros incentivos, benefícios ou favores, dos quais resulte, direta ou indiretamente, dilação do prazo para pagamento do ICMS ou exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

14. Ademais, o art. 87 do RCTE indica que outras normas específicas inerentes à temática dos benefícios fiscais está disposta no Anexo IX. Igualmente, art. 1º do Anexo IX consente tal prescrição.
15. **Marcada as normas que cercam o tópico, observa-se que o art. 1º, §6º do Anexo IX do RCTE desautoriza a acumulação de mais de um benefício fiscal sobre a mesma operação e recomenda que a beneficiária opte por apenas um benefício quando não haja na legislação pertinente ao programa inserido, norma que verse o contrário:**

§ 6º Fica vedada a utilização de mais de um benefício fiscal sobre uma mesma operação ou prestação, devendo o contribuinte, no caso de operação ou prestação em que for aplicável mais de um benefício fiscal, optar por apenas um deles, exceto nas hipóteses em que no próprio dispositivo correspondente ao benefício fiscal haja disposição em contrário.

16. Desta forma, diante do regramento trazidos a lume e da efetiva incorporação da empresa ENERGÉTICA SÃO SIMÃO S/A, beneficiária do programa PRODUZIR, empresa USINA GOIANÉSIA S/A, a qual já possui o benefício FOMENTAR, conforme expresso no requerimento oficial (000032407090) e certificado pela competente Superintendência, a medida adequada é o cancelamento do benefício PRODUZIR, concedido à empresa incorporada.
17. **Conclusão.** Deste modo, esta Procuradoria Setorial manifesta-se favoravelmente ao pedido de cancelamento do benefício do Programa PRODUZIR pleiteado pela requerente.
18. Impendendo destacar atenção ao art. 44 do Decreto nº 5.265/2000

quanto a cobrança de valores utilizados e não quitados nos casos de revogação contratual:

Art. 44. A revogação do contrato de financiamento implicará a cobrança imediata de valores utilizados e não quitados, devidamente atualizados monetariamente, bem como a cobrança de juros contratuais, multas e juros de mora, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

19. Retornem-se os autos a Subsecretaria de Fomento e Competitividade desta Pasta para conhecimento, com vistas ao encaminhamento a Comissão/Conselho Deliberativo do Programa PRODUZIR para deliberação.
20. Bem como orienta-se para os posteriores procedimentos destinados a documentação do distrato, por assinatura dos respectivos termos perante esta Secretaria, Secretaria da Economia e Agência Goiás Fomento S.A. Devendo a incorporadora assumir desde a data apontada eventuais inadimplências da incorporada, nos termos da lei.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado

Chefe de Procuradoria Setorial

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, manifestou-se favorável ao pedido, acompanhado o parecer da Procuradoria Setorial SIC. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento do benefício PRODUZIR em razão da incorporação da empresa.

Neste momento o conselheiro suplente da ADIAL, Edwal de Freitas Portilho (Tchequinho) faz uso da palavra para dar boas vindas a todos naquela casa como anfitrião. Ressalta o prazer em ver a casa tão repleta de pessoas que colaboraram com o desenvolvimento social, industrial e econômico do Estado. Faz menção ao seu presidente que costuma dizer que a ADIAL é “A Casa do Diálogo”, juntamente com a FACIEG.

1.2 – RESTITUIÇÃO:

1.2.1 - PROCESSO: 202117604004007

INTERESSADO: INDÚSTRIA DE DOCES REAL LTDA - EPP

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A MAIOR A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

Versam os autos a respeito do pedido de **restituição do valor recolhido a maior a título de antecipação (código 4315) do benefício do programa PRODUZIR**, pela empresa **INDÚSTRIA DE DOCES REAL LTDA. EPP – CNPJ nº 01.193.929/0001-47**.

Dada a impossibilidade de compensação em razão da migração para o PROGÓIAS ocorrida em 28 de dezembro de 2020, segundo o Termo de Enquadramento nº 050/2020 - GSE (000023095274, fls. 17/19), a empresa requer a restituição do valor de R\$ 5.915,14 (cinco mil, novecentos e quinze reais e quatorze centavos), autorizados em conforme Resolução nº 3.572/2021 (000021863719).

Vale ressaltar que o processo foi enviado à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC, que se manifestou através do Despacho nº 56/2022 (000027894169), onde reiterou os termos do Parecer nº 77/2021 (000021117882), proveniente do Processo nº 202017604002148, o qual DEFERIU a solicitação da antiga beneficiária do Programa PRODUZIR, na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

A SEGUIR TRANSCRITO O DESPACHO Nº 56/2022 - SIC/PROCSET-17608:

1. Trata-se de pedido de restituição formulado pela Indústria de Doces Real LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.193.929/0001-47, ex-beneficiária do Programa Produzir, atual beneficiária do Programa PROGÓIAS.
2. Em resumo, dada a impossibilidade de compensação em razão da migração para o PROGÓIAS ocorrida **em 28 de dezembro de 2020**, segundo o Termo de Enquadramento nº 050/2020 - GSE (000023095274, fls. 17/19), a empresa requer a restituição do valor de R\$ 5.915,14 (cinco mil, novecentos e quinze reais e quatorze centavos), autorizados em conforme Resolução nº 3.572/2021 (000021863719).

3. **Da Legitimidade.** Quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
4. Vislumbra-se que o requerimento foi assinado pelo Sócio Administrador da Empresa, de acordo com os documentos acostados aos autos (000023095274, fls. 3 e 5/9). Assim, a legitimidade está preenchida.
5. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 193/2022 listou as Resoluções, Contratos, Aditivos e Termos de Acordo de Regime especial (000027169622).
6. Todavia, adverte-se que no âmbito do processo nº 202017604002148 o Termo de Enquadramento nº 050/2020 - GSE (000023095274, fls. 17/19) foi **omitido pela solicitante**. Nesse passo, insta lembrar o disposto no art. 4º da Lei nº 13.800/2001 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

Art. 4º – São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

7. Por conseguinte, capta-se também que a Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET foi parcialmente cumprida naquela oportunidade, isto é, à época do pedido de compensação que inaugurou o processo nº 202017604002148.
8. Sendo assim, recomenda-se a SPD/SIC a revisão das empresas que migraram para o PROGOIÁS e que, porventura, venham realizar pedido de restituição ou compensação de valores pagos a maior.
9. **Da orientação.** Quanto ao pedido, acerca da possibilidade de

restituição, esta Setorial reitera os termos do Parecer nº 77/2021 (000021117882) que instrui o seguinte:

4. Da Compensação. O art. 24-A, inc. I e §3º do Decreto nº 5.265/2000, preconiza que a restituição deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício.

5. Somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

6. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

10. **Do encaminhamento.** Orientada a matéria, retornem-se os autos Superintendência do Produzir, Fomentar e FCO – SPF, para

conhecimento e providências.

Daniel Garcia de Oliveira

Procurador do Estado

Chefe de Procuradoria Setorial - em substituição

Portarias n°s 08 e 10 GAB/2022 - PGE

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, ao(s) 24 dias(s) do mês de fevereiro de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, manifestou-se pelo deferimento do pedido, acompanhando parecer da Procuradoria Setorial SIC.

DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a restituição do valor recolhido a maior a título de antecipação.

1.2.2 - PROCESSO: 202117604003086

INTERESSADO: INDÚSTRIA DE DOCES REAL LTDA - EPP

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR DOS JUROS

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

Versam os autos a respeito do pedido da restituição apresentado pela **INDÚSTRIA DE DOCES REAL LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.193.929/0001-47, antiga beneficiária do Programa PRODUZIR. A empresa por meio do requerimento inicial (000021963078), demanda a restituição dos valores recolhidos a maior, tendo em vista a impossibilidade de compensar o crédito nos períodos seguintes diante da requeritante ter migrado do Programa PRODUZIR para o PROGÓIÁS.

Através do Despacho n.º 789/2021 (000022144987), a Gerência de Análise

de Crédito - GERAC, informa o saldo remanescente de R\$ 3.953,20 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) a ser ressarcido à ex-beneficiária a título de Juros do Financiamento (0,2% - código: 4314) do PRODUIR e, por meio do Despacho n.º 1071/2022 (000034236874), demonstra que a empresa apresenta saldo devedor zerado e está adimplente com os juros e parcelamentos.

“Levantamento de débitos do Programa PRODUIR da empresa INDÚSTRIA DE DOCES REAL LTDA - CNPJ sob o n.º 01.193.929/0001-47, temos a relatar:

Contrato n.º	060/2008
Saldo devedor atual	Zerado (000034232049) desde 14/05/2021
Situação Juros	Zerado (000034232049) desde 12/05/2021, com crédito remanescente de R\$ 3.953,20 (três mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos)
Parcelamentos	Sem parcelamento

Informamos ainda que o recolhimento de R\$ 5.036,09 (cinco mil trinta e seis reais e nove centavos) **em 12/04/2021** deu-se da seguinte forma:

* R\$ 4.885,00 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais) via **DARE** (000034236527) **sob o código n.º 4314**.

* R\$ 151,09 (cento e cinquenta e um reais e nove centavos) via boleto (000034236710).

Informamos também que o recolhimento de R\$ 2.205,67 (dois mil duzentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) **em 12/05/2021** deu-se da seguinte forma:

* R\$ 2.098,50 (dois mil noventa e oito reais e cinquenta centavos)

via **DARE** (000034236608) **sob o código nº 4314.**

* R\$ 107,17 (cento e sete reais e dezessete centavos) via boleto (000034236710).

Considerando que os valores recolhidos via boleto (000034236710) **já foram contabilizados como taxa de administração a este Agente Financeiro**, devolvemos o processo nº 202117604003086 à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC para que o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - **FUNPRODUZIR faça o devido ressarcimento à Beneficiária.**”

O Setor Financeiro do PRODUZIR, desta Superintendência, apresenta em seu Relatório n.º 94/2021 (000022481765), o mês de abril/2010 como início e o mês de dezembro/2020 como o último de referência da utilização do benefício. Afirma ainda, conforme Termo de Enquadramento n.º 050/2020 (000022533399), que a requerente migrou para o Programa PROGÓIAS em janeiro/2021.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

4. Diante das informações expostas e da solicitação da postulante e, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, emitindo o Parecer Jurídico n.º 115/2022 (000032609566) que concluiu pelo deferimento, mas condicionou tal fecho à observância do seu 24º parágrafo:

24. Por fim, alerte-se ainda que, para que seja efetivada restituição, deverá ser verificado se há débitos em nome da Beneficiária, visto que do valor da restituição serão deduzidos os débitos do beneficiário junto ao Programa, como determina o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000, ainda que a migração para o Programa PROGÓIAS esteja plenamente concretizada.

A SEGUIR TRANSCRITO O PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608

EMENTA: REQUERIMENTO. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE. EX-BENEFICIÁRIA DO PRODUZIR. DO MONTANTE PAGO A MAIOR. DEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.591/2000. DECRETO Nº 5.265/2000.

1. Trata-se de análise de requerimento formulado pela empresa INDÚSTRIA DE DOCES REAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ 01.193.929/0001-47, ex-beneficiária do Programa PRODUZIR, com Resolução nº 1.322/08- CE/PRODUZIR (000025764117), com Prorrogação em Resolução nº 3.060/18 - CE/PRODUZIR (000025764602), Contrato nº 060/2008 e Aditivo (000025764091 e 000025764203), TARE nº 094/09 - GSF, nº 1169/19 - GSE e nº 1001/2020 -GSE (000025764248, 000025765742, 000025765818).
2. **Da Síntese dos fatos.** Em síntese, a empresa narra que recolheu a maior o montante de R\$ 3.953,20 (Três mil novecentos e cinquenta e três mil e vinte centavos) referente aos juros de financiamento (0,2%) no programa PRODUZIR, em razão da migração para o programa PROGOIÁS, conforme Termo de Enquadramento nº 050/2020 (000022533399) não poderá utilizar o valor recolhido a mais em compensação futuras.
3. Por isso, nesses termos pede a restituição do valor recolhido a maior, quanto aos juros do financiamento no Programa PRODUZIR.

É o sucinto relatório. Segue manifestação.

5. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
7. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº

13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

8. Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade do requerimento restou totalmente satisfeita, visto que, foi relacionado aos autos os documentos pessoais dos sócios (000021963078, fl. 03), bem como o requerimento devidamente assinado (000021963078 - fl. 01), Alterações Contratuais e Consolidação Contratual da Sociedade (000021963078 fls. 05 a 09).
9. **Da Tempestividade.** Pertinente a tempestividade do pedido de restituição, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer dentro do período de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.
10. Nesse ponto, cabe ressaltar que a empresa anexou ao requerimento Extrato de Acompanhamento dos Juros Mensais (000021963078 - fl. 20). Constam nos autos ainda o Relatório nº 94/2021 - SPF (000022481765), Ficha Financeira (000022479620, 000022479672 e 000022479741), Extrato (000021963078 - fl. 20).
11. Além disso, o Despacho nº 4.480/2021 da Gerência de Controle da Arrecadação da Secretaria de Estado da Economia - GEAR/Economia (000025417084) anotou que conforme consulta no Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - SARE, restou confirmado o ingresso dos valores de R\$ 4.885,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) no dia 12/04/2021 e R\$ 2.098,50 (dois mil e noventa e oito reais e cinquenta centavos) no dia 12/05/2021.
12. Portanto, infere-se que a presente solicitação é tempestiva.
13. **Do montante pago a maior.** Em Despacho nº 789/2021 - GERAC (000022144987), a Gerência de Análise de Crédito da Goiás Fomento científico que as quitações foram lançadas após o envio dos Juros do Financiamento à beneficiária. Desta forma os juros pago em 12/04/2021 e 12/05/2021 totalizam R\$ 7.241,76 (sete mil, duzentos e quarenta e um três reais e setenta e seis centavos) e o valor dos juros apurado após o lançamento das quitações é de R\$ 3.288,56 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), constando uma diferença de R\$ 3.953,20 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) que a empresa solicita a restituição.

14. Registra-se que em Despacho nº 789/2021 - GERAC (000022144987) a Gerência de Análise de Crédito da GoiásFomento confirma o montante de R\$ 3.953,20 (Três mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) referente aos Juros do Financiamento do PRODUZIR, pagos a maior.
15. Outrossim, a Gerência de Controle de Arrecadação da Secretaria de Estado da Economia em Despacho nº 4480/2021 (000025417084) informou em análise ao Histórico de Pagamentos da empresa requerente, foi identificado os ingressos das importância de R\$ 4.885,00 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais) e R\$ 2.098,50 (dois mil e noventa e oito reais e cinquenta centavos), colacionando - os aos autos (000025431757).
16. O Relatório nº 94/2021 - SPF (000022481765) da Superintendência dos Programas - SPF, informou que a empresa iniciou a utilização do benefício do programa PRODUZIR em abril de 2010 e última utilização foi referente ao mês de dezembro/2020, conforme demonstrado nas fichas financeiras anexas (000022479620, 000022479672 e 000022479741), sendo que em janeiro de 2021 migrou para programa PROGÓIÁS, consoante Termo de Enquadramento nº 050/2020 (000022533399).
17. **Da restituição.** A Lei Estadual nº 13.591/2000 institui o Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - PRODUZIR, em art. 20-B que regula a restituição, dispõe:

Art. 20-B. O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipações e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II – na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do Produzir.

§ 3º As receitas recolhidas a maior poderão ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício,

conforme dispuser em regulamento.

17. No mesmo sentido, determina o art. 24-A, inc. I e §3º do Decreto nº 5.265/2000, preconiza que deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício, nos seguintes termos:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR. (destaquei)

18. Portanto, somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.
19. **Do caso concreto.** No caso em tela, verifica-se que a empresa pleiteia a devolução do montante pago a maior perante o Programa PRODUZIR.
20. Conforme dispõe a legislação aplicável ao caso, a restituição preferencialmente deve ser realizada mediante compensação com valores de igual natureza devido nos meses subsequentes, entretanto,

observa-se que a empresa encerrou com o Programa PRODUZIR ao migrar para o Programa PROGOIÁS.

21. Assim, nota-se que não há como realizar compensação do caso em tela, tendo em vista o encerramento do vínculo com o Programa PRODUZIR e, por conseguinte, não havendo valores em meses subsequentes para a devida compensação.
22. Nesta feita, não havendo a possibilidade da compensação, aplica-se o art. 24-A, inc. II, sendo devida a restituição em dinheiro.
23. Ademais, observa-se que não pode a Administração se locupletar à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.
24. Por fim, alerte-se ainda que, para que seja efetivada restituição, deverá ser verificado se há débitos em nome da Beneficiária, visto que do valor da restituição serão deduzidos os débitos do beneficiário junto ao Programa, como determina o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000, ainda que a migração para o Programa PROGOIÁS esteja plenamente concretizada.
25. **Conclusão.** Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, desde que atendidas as observações destacadas.
26. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas – SDP, para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe de Procuradoria Setorial

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 10 dias do mês de agosto de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, manifestou-se pelo deferimento do

pedido, acompanhando parecer da Procuradoria Setorial SIC.

DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a restituição dos valores recolhidos a maior dos juros.

1.2.3 - PROCESSO: 202117604004403

INTERESSADO: BRENCO COMP. BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DOS RECOLHIDOS A MAIOR DOS JUROS

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

Trata-se do pedido de **BRENCO COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (000034687019)**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.070.566/0011-73, antiga beneficiária do Programa PRODUZIR, de restituição dos valores recolhidos a maior, tendo em vista a impossibilidade de compensar o crédito nos períodos seguintes diante da requisitante ter migrado do Programa PRODUZIR para o PROGÓIÁS.

A Gerência de Análise de Crédito - GERAC, por intermédio do Despacho n.º 1105/2021 (000023827735), informou o saldo remanescente de R\$ 86.135,45 (oitenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a ser ressarcido à ex-beneficiária a título de Juros do Financiamento (0,2% - código: 4314) do PRODUZIR.

Adiante, o Relatório n.º 137/2021 (000023984218) desta Superintendência, com base na Ficha Financeira (000023983820), acentua o mês de agosto/2015 como início e o mês de maio/2021 como o último de referência da utilização do benefício. Afirma ainda, conforme Termo de Enquadramento n.º 0049/2021 (000023983959), que a requerente migrou para o Programa PROGÓIÁS em junho/2021.

A PROCSET/SIC EMITIU O PARECER JURÍDICO N.º 29/2021 – TRANSCRITO ABAIXO:

PARECER JURÍDICO PROCSET- 17608 Nº 29/2021

EMENTA: PRODUZIR. RESTITUIÇÃO. JUROS DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DINHEIRO. DÉBITOS. DEFERIMENTO CONDICIONADO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS NO PROGRAMA.

1. Trata-se de pedido de restituição formulado pela **Brenco Companhia Brasileira de Energia Renovável – Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.070.566/011-73, ex-beneficiária do Programa Produzir, com Resoluções nºs 1.786/2012 e 2.394/2014 – CE/PRODUZIR (000024700632 e 000024700632); Contrato nº 046/2009 e Termo Aditivo (000024700641 e 000024700580) e; Termos de Acordo de Regime Especial – TARE nºs 104/2015, 1242/2019, 1243/2019 e 1077/2020 – GSE (000024700741, 000024700864, 000024700803 e 000024700905).
2. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, a solicitante narra que utilizou o benefício do Programa Produzir até maio de 2021, em virtude da migração para o Programa PRÓGOIÁS, conforme Termo de Enquadramento nº 049/2021 – GSE (000023983959)
3. Nesse ínterim, solicitou a auditoria de quitação do 6º (sexto) período de Fruição e também quitou o pagamento dos juros do financiamento no montante de R\$ 107.669,31 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos). Todavia, o valor devido era de R\$ 21.533,86 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos)
4. Em razão disso, a empresa solicita a restituição do valor recolhido a maior, relativos os juros do financiamento, que perfazem o montante de R\$ 86.135,45 (Oitenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)
5. Por meio do Despacho nº 1.105/2021 da Gerência de Análise de Créditos – GERAC/GoiásFomento (000023827735), a GoiásFomento explicou que a beneficiária deveria pagar R\$ 21.533,86 (vinte e um mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), mas recolheu o total de R\$ 107.669,31 (cento e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), **sendo R\$ 104.439,23 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte três centavos) de Juros de Financiamento do Programa Produzir (000023827621) e R\$ 3.230,08 (três mil, duzentos e trinta reais e oito centavos) referente a Taxa de Administração (000023827663).**
6. Por sua vez, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia, através do Despacho nº 891/2021 (000024526562), assentou que o comprovante de pagamento (000023827621) constante nos autos demonstra o recolhimento diretamente ao FUNPRODUZIR.

É o relatório. Passo à manifestação.

7. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000, art. 39,

§ 7º do Regulamento do Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000 e também o art. 14, inc. IX do Regulamento desta Pasta, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

8. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
9. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
10. Com base nos instrumentos mencionados anteriormente e também na Procuração (000023593265), Documentos Pessoais dos Procuradores (000024734009, 000024734380), infere-se que a legitimidade está parcialmente preenchida, **visto que falta anexar o contrato social da empresa e ata de assembleia que definiu os diretores que assinaram a Procuração.**
11. **Da Tempestividade.** Relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.
12. Nesse quesito, consta nos autos o DARE (000023156921) de 12 de agosto de 2021, cujo pagamento ocorreu no mesmo dia.
13. Já o Relatório de Contas recebidas (000023827663) assenta que a Data de Pagamento da Taxa de Administração ocorreu em 13 de agosto de 2021.
14. Sendo assim, ante as datas destacadas, infere-se que o presente pedido é tempestivo.
15. **Da Restituição.** Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe

pertence.

16. Inserido nessa lição, o art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000 concede a compensação ou a restituição de valores pagos a maior.
17. Notadamente, instrui que, **primordialmente**, deverá ser efetuada a compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício.
18. Somente na impossibilidade de praticar a compensação, **a restituição poderá ser realizada em dinheiro**. Assim determina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, *in verbis*:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

19. **Do caso em tela - EMPRESA MIGRANTE.** No caso em apreço, nota-se que a solicitante é, hoje, beneficiária do Programa PROGÓIÁS. Isto é, não mais fruirá do benefício do Programa PRODUZIR. Por isso, depreende-se a impossibilidade de compensação com valores futuros no âmbito do Produzir, restando apenas a hipótese de restituição em dinheiro, indicada no art. 24-A, inc. II, do Decreto nº 5.265/2000 acima transcrito.

20. **Do encontro de débitos e créditos.** Para tanto, entretanto, a possibilidade de restituição está condicionada a devida certificação da inexistência de outros débitos em nome da beneficiária requerente junto ao Programa, visto que estes devem ser deduzidos, conforme exigência do art. 24-A, §1, do mesmo Decreto nº 5.265/2000, ainda que a migração para o Programa PROGÓIÁS esteja concretizada.
21. **Do PROGÓIÁS.** A Lei nº 20.787 de 03 de junho de 2020, instituidora do PROGÓIÁS, especificamente no artigo 23 e parágrafo estabelece que, na hipótese de migração, a contribuinte deverá proceder o cumprimento e a regularização de todas as suas obrigações financeiras e tributárias relativas ao Programa anteriormente inserido, sob pena de cobrança e eventual inscrição em dívida ativa em sua face. Senão vejamos:

Art. 25. Expedido o Termo de Enquadramento no PROGÓIÁS, o contribuinte migrante fica sujeito, exclusivamente, a partir do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º, ao cumprimento das condições e das exigências previstas nesta Lei e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica dispensa do cumprimento pelo contribuinte das condições, exigências, formalidades e demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição do programa do qual migrou, ficando sujeito, nesse período, ao pagamento daquele programa. (sublinhei)

22. **Da disponibilidade do FUNPRODUIZIR.** E ainda, por fim, havendo valor a ser restituído após o encontro de contas, a oportuna restituição dependerá da disponibilidade financeira do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUIZIR.
23. **Da conclusão.** Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, desde que condicionada a juntada dos documentos indicados no parágrafo 10 e a expressa comprovação descrita nos parágrafos 20 e 22 deste parecer, a se dar perante o agente financeiro GoiásFomento e Secretaria de Estado da Economia e, ao final, certificada formalmente no respectivo processo da beneficiária pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento-SPD/SIC, na condição de Secretaria Executiva dos Programas.
24. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria,
Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 05 dias do mês de
novembro de 2021.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE
DESENVOLVIMENTO:** Submetemos à Comissão Executiva do Conselho
Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –
CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alair Barreto,
conselheiro Economia, manifestou-se favorável ao deferimento do
pedido, acompanhando Parecer da Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:**
a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a
restituição dos recolhidos a maior dos juros.

1.2.4 - PROCESSO: 202117604005267

**INTERESSADO: BINATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÓLEOS VEGETAIS LTDA**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A
MAIOR DOS JUROS**

CONSELHEIRO RELATOR: FACIEG

Trata-se do pedido apresentado pela **BINATURAL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. (000034874682)**, inscrita no
CNPJ sob o n.º **07.113.559/0001-77**, antiga beneficiária do Programa
PRODUZIR. A empresa demanda a restituição dos valores recolhidos a
maior, tendo em vista a impossibilidade de compensar o crédito nos
períodos seguintes diante da migração do Programa PRODUZIR para o
PROGOIÁS.

A Gerência de Análise de Crédito - GERAC, por intermédio do Despacho n.º
1335/2021 (000025309049), confirmou o saldo remanescente de R\$
18.644,80 (dezoito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta

centavos) a ser ressarcido à ex-beneficiária a título de Juros do Financiamento (0,2%) do PRODUIR. Além disso, ressalta o montante total de R\$ 20.716,45 (vinte mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) (código n.º 4314 - 000025308870) recolhidos e o valor de R\$ 621,50 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) (000025308940) já contabilizado como taxa de administração.

O Setor Financeiro, desta Superintendência, informa no relatório n.º 151/2021 (000025364431), acentua o mês de setembro/2009 como início e o mês de novembro/2020 como o último de referência da utilização do benefício. Afirmo ainda, conforme Termo de Enquadramento n.º 0014/2020-GSE (000024773788), que a requerente migrou para o Programa PROGÓIAS em dezembro/2020.

Em seguida, o Despacho n.º 2172/2022 (000031331500) da Gerência de Controle da Arrecadação - GEAR/SECOM comprova o ingresso dos valores mencionados acima.

Diante das informações expostas e da solicitação da postulante, a PROCSET/SIC emitiu o Parecer n.º 9/2022 (000033451553) (**transcrito a seguir**) que concluiu pelo deferimento, mas condicionou tal fecho à observância do seu 24º parágrafo:

PARECER SIC/PROCSET-17608 Nº 9/2022

EMENTA: RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE. EX-BENEFICIÁRIA DO PRODUIR. PROGÓIAS. DO MONTANTE PAGO A MAIOR. DEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.591/2000. DECRETO Nº 5.265/2000.

1. Trata-se de pedido de restituição formulado pela **BINATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.113.559/0001-77, ex-beneficiária do Programa Produzir e atual beneficiária do PROGÓIAS.
2. Constam nos autos, em suma, os seguintes documentos: Resolução n.º 843/2005 (fl. 01), Resolução n.º 1522/2009 (fl. 02), Resolução n.º 3047/2018 (fl. 03), Resolução n.º 3097/2018 (fl. 04), Resolução n.º 3105/2018 (fl. 05) (SEI 000031730885), Contrato n.º 005/2009 (fls. 01-11), Aditivo n.º 01 (fls. 12-17), Aditivo n.º 02 (fls. 18-24), Aditivo n.º 03 (fls. 25-33), Aditivo n.º 04 de ratificação ao Aditivo n.º 03 (fls. 34-44), Aditivo n.º 05 (fls. 45-66) (SEI 000031743192); TARE n.º

113/2009 (fls. 01-05), TARE n.º 001-108/2011 (fls. 06-08), TARE n.º 001-151/2018 (fls. 09-11), TARE n.º 001-1241/2019 (fls. 12-18) (SEI 000031731091).

3. **Da Síntese dos fatos.** Em síntese, a empresa narra que recolheu a maior o montante de R\$ 18.644,80 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referente aos juros de financiamento (0,2%) no programa PRODUZIR, em razão da migração para o programa PROGÓIAS, conforme Termo de Enquadramento n.º 0014/2020 (000024773788) não poderá utilizar o valor recolhido a mais em compensação futuras.
4. Por isso, nesses termos pede a restituição do valor recolhido a maior, quanto aos juros do financiamento no Programa PRODUZIR.

É o sucinto relatório. Segue manifestação.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei n.º 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto n.º 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

5. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
6. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei n.º 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica n.º 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
7. Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade do requerimento restou totalmente satisfeita, visto que, foi relacionado aos autos os documento pessoal do sócio (000024763757), bem como o requerimento devidamente assinado (000024763748)- fl. 01), Alterações Contratuais e Consolidação Contratual da Sociedade

(000024763761) fls. 01 a 03). Além disso, consta ainda nos autos a Ata de Assembleia Geral Extraordinária e o Termo de Posse (000033006223) em que comprovam o vínculo do Sr. André Garcia de Lavor como membro administrador da Diretoria da Companhia em epigrafe.

8. **Da Tempestividade.** Pertinente a tempestividade do pedido de restituição, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer dentro do período de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.
9. Nesse ponto, cabe ressaltar que a empresa anexou ao requerimento Extrato de Acompanhamento dos Juros Mensais (000025306434). Constam nos autos ainda o Relatório nº 151/ 2021 - SPF (000025364431), Ficha Financeira (000024774866 e 000024774912).
10. Portanto, infere-se que a presente solicitação é tempestiva.
11. **Do montante pago a maior.** Em Despacho nº 1335/2021 - GERAC (000025309049), a Gerência de Análise de Crédito da GoiásFomento cientificou que após quitação do 12º Ano (000020517662) a Beneficiária deveria recolher R\$ 2.071,65 (dois mil setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) em 12/04/2021. Como foi recolhido R\$ 20.716,45 (vinte mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) ficou a referida diferença como crédito após a liquidação total do saldo devedor da empresa.
12. Registra-se que em Despacho nº 1335/2021 - GERAC (000025309049) a Gerência de Análise de Crédito da GoiásFomento confirma o **saldo remanescente (000025306434) no valor de R\$ 18.644,80 (dezoito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)** referente aos juros do Financiamento do PRODUZIR, pagos a maior.
13. Além disso, o Despacho nº 2.172/2022 da Gerência de Controle da Arrecadação da Secretaria de Estado da Economia - GEAR/Economia (000025417084) anotou que conforme consulta no Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - SARE (000031331118), restou confirmado o recolhimento de juros do financiamento, no valor de R\$ 20.094,95 (vinte mil, noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) para o FUNPRODZIR por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE 5.1 nº 12602542110211640 (000025308870).
14. O Relatório n.º 151/2021 (000025364431) da Superintendência dos Programas - SPF, informou que a empresa iniciou a utilização do benefício do programa PRODUZIR em setembro /2009 e última

utilização foi referente ao mês de novembro/2020, conforme demonstrado nas fichas financeiras anexas (000024774866 e 000024774912), sendo que em dezembro/2020 migrou para programa PROGÓIÁS, consoante Termo de Enquadramento nº 0014/2020 (000024773788).

15. **Da restituição.** A Lei Estadual nº 13.591/2000 institui o Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - PRODUIR, em art. 20-B que regula a restituição, dispõe:

Art. 20-B. O beneficiário do Programa PRODUIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipações e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II – na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do Produzir.

§ 3º As receitas recolhidas a maior poderão ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, conforme dispuser em regulamento.

(Destaquei)

16. No mesmo sentido, determina o art. 24-A, inc. I e §3º do Decreto nº 5.265/2000, preconiza que deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício, nos seguintes termos:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

(Destaquei)

18. Portanto, somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

19. Do caso concreto. No caso em tela, verifica-se que a empresa pleiteia a devolução do montante pago a maior perante o Programa PRODUZIR.

20. Conforme dispõe a legislação aplicável ao caso, a restituição preferencialmente deve ser realizada mediante compensação com valores de igual natureza devido nos meses subsequentes, entretanto, observa-se que a empresa encerrou com o Programa PRODUZIR ao migrar para o Programa PROGÓIAS em dezembro/2020, conforme o Termo de Enquadramento nº 0014/2020 (000024773788).

21. Assim, nota-se que não há como realizar compensação do caso em tela, tendo em vista o encerramento do vínculo com o Programa PRODUZIR e, por conseguinte, não havendo valores em meses subsequentes para a devida compensação.

22. Nesta feita, não havendo a possibilidade da compensação, aplica-se o art. 24-A, inc. II, sendo devida a restituição em dinheiro.

23. Observa-se que não pode a Administração se locupletar à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

24. Entretanto, alerta-se que, para que seja efetivada a restituição, deverá ser verificado previamente se há débitos em nome da ex-beneficiária, visto que do valor da restituição deverão ser deduzidos os débitos do beneficiário junto ao Programa, como determina o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000, ainda que a migração para o Programa PROGÓIÁS esteja plenamente concretizada.

25. Conclusão. Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, desde que atendidas as observações destacadas.

26. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas – SPD, para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe de Procuradoria Setorial

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Luiz Medeiros, conselheiro FACIEG, manifestou-se favorável ao pedido acompanhando Parecer da Procuradoria Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a restituição dos valores recolhidos a maior dos juros.

1.3 - PARCELAMENTO:

1.3.1 - PROCESSO: 202217604004547

**INTERESSADO: GIRA LUZ INDUSTRIA DISTRIBUIÇÃO E
COMÉRCIO DE PERCIANAS EIRELI**

**ASSUNTO: PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, TAXA DE
ANTECIPAÇÃO E JUROS**

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

Trata-se do pedido de **parcelamento dos débitos referente ao Saldo Devedor no montante de R\$ 1.975.297,97 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos)**, da empresa **GIRA LUZ INDÚSTRIA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PERSIANAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ nº 02.259.289/0001-93**, beneficiária do programa PRODUZIR, sendo: R\$359.885,23 (trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) relativo ao 1º período de fruição (ago/2013 a jul./2014), R\$ 490.039,63 (quatrocentos e noventa mil trinta e nove reais e sessenta e três centavos) relativo ao 2º período (ago/2014 a jul./2015), R\$ 332.138,41 (trezentos e trinta e dois mil cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) relativo ao 3º período (ago/2015 a jul./2016), R\$ 234.640,53 (duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) relativo ao 4º período (ago/2016 a jul./2017), R\$ 140.667,45 (cento e quarenta mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) relativo ao 5º período(ago/2017 a jul./2018) e R\$ 417.926,72 (quatrocentos e dezessete mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) relativo ao 6º período (ago/2018 a jul./2019).

Ressaltamos que, a beneficiária solicita também **o parcelamento dos débitos relativos à taxa de antecipação de dezembro/2020, maio a dezembro/2021 e fevereiro/2022 no valor original de R\$ 27.082,73 (vinte e sete mil oitenta e dois reais e setenta e três centavos) mais as devidas correções, e o parcelamento dos débitos relativos ao Juros de Financiamento no valor de R\$ 53.109,83 (cinquenta e três mil cento e nove reais e oitenta e três centavos) e demais atualizações**, conforme Requerimento Retificado (000034400548), em 80 (oitenta) parcelas mensais, conforme previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais). (Grifo Nosso).

Registramos que não consideramos a antecipação do período de março/2022 no montante a parcelar, conforme solicitado pela empresa no requerimento retificado (000034400548), tendo em vista que o benefício foi suspenso pela Portaria nº 137/2022-GSE (000034406638) a partir do mês de março/2022, sendo considerado apenas as antecipações dos períodos demonstrados na tabela abaixo:

Período	Antecipação Devida R\$ (10%)	Antecipação paga R\$	Valor a pagar R\$
dezembro/2020	6.686,38	6.448,57	237,81
maio/2021	3.663,14		3.663,14
junho/2021	3.701,28		3.701,28
julho/2021	4.278,22		4.278,22
agosto/2021	2.726,54		2.726,54
setembro/2021	3.169,91		3.169,91
outubro/2021	2.264,60		2.264,60
novembro/2021	2.078,02		2.078,02

dezembro/2021	3.140,84		3.140,84
janeiro/2022	-		-
fevereiro/2022	1.822,37		1.822,37
TOTAL			27.082,73

Vale salientar que, a empresa iniciou a fruição do benefício em agosto/2013 e o prazo final de fruição termina em dezembro/2032. Informamos ainda, que a última DIP - Declaração de Informação do PRODUZIR apresentada pela empresa, junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir, foi referente ao mês de julho/2019, conforme demonstrado na Ficha Financeira em anexo (000034402466). A Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO informa através do Despacho Nº 1016 /2022-GERAC (000033854975) os débitos da empresa.

“Levantamento de Débitos existentes da empresa **GIRA LUZ INDÚSTRIA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PERSIANAS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ nº 02.259.289/0001-93**, junto a este agente financeiro do programa PRODUZIR, temos a relatar:

Contrato nº	010/2013
Início da Fruição	Agosto/2013
Última DIP apresentada	Julho/2019
Saldo devedor atual	R\$ 1.975.297,97

Situação Juros	INADIMPLENTE - R\$ 53.109,83 - Extrato (000033850680)
Parcelamentos	Os Parcelamentos foram cancelados conforme Processo 202017604003813
Saldo Devedor do 1º Período - Agosto/2013 a julho/2014	INADIMPLENTE - Saldo Devedor R\$ 428.469,48 - Falta Quitar R\$ 359.885,23
Saldo Devedor do 2º Período - Agosto/2014 a julho/2015	INADIMPLENTE - Saldo Devedor R\$ 600.884,34 - Falta Quitar R\$ 490.039,63
Saldo Devedor do 3º Período - Agosto/2015 a julho/2016	INADIMPLENTE - Saldo Devedor R\$ 395.434,85 - Falta Quitar R\$ 332.138,41
Saldo Devedor do 4º Período - Agosto/2016 a julho/2017	INADIMPLENTE - Saldo Devedor R\$ 272.277,48 - Falta Quitar R\$ 234.640,53
Saldo Devedor do 5º Período - Agosto/2017 a julho/2018	INADIMPLENTE - Saldo Devedor R\$ 354.700,88 - Falta Quitar R\$ 140.667,45
Saldo Devedor do 6º Período - Agosto/2018 a julho/2019	INADIMPLENTE - Saldo Devedor R\$ 417,926,72 - Falta Quitar R\$ 417,926,72
Saldo Devedor do 7º Período - Agosto/2019 a julho/2020	INADIMPLENTE - Saldo Devedor R\$ 0,00
Saldo Devedor do 8º Período - Agosto/2020 a julho/2021	INADIMPLENTE - Saldo Devedor R\$ 0,00

Existe processo solicitando pagamento de custas em andamento (202000059001496).

A empresa deverá protocolar comunicado de alteração contratual, conforme já solicitado no Ofício 3183/2021 (000025628322),

enviado por essa Secretaria à empresa GIRALUZ.”

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Donalvam

Maia, conselheiro SEAPA, manifestou-se favorável ao pedido, acompanhado Parecer da GOIASFOMENTO que demonstra os débitos da empresa e também a previsão legal para o parcelamento. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento do saldo devedor, taxa de antecipação e juros da empresa.

1.3.2 -PROCESSO: 202217604005007

INTERESSADO: GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA-ME

ASSUNTO: PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR DO 4º PERÍODO DE FRUIÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

A empresa **GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.962.737/0001-28**, beneficiária do programa PRODUZIR, **solicita o parcelamento dos débitos relativos a diferença de quitação do saldo devedor do 4º período de fruição (maio/2020 até abril/2021), existente junto ao programa PRODUZIR, totalizando o valor de R\$ 1.322.609,49** (um milhão, trezentos e vinte e dois mil seiscentos e nove reais e quarenta e nove centavos), **em 12 (doze) parcelas mensais**, conforme solicitado pela empresa (000034566449) e previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (Grifo Nosso).

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Ressaltamos que a empresa iniciou a fruição do benefício em maio/2017 e que o prazo final de fruição será em dezembro/2022, conforme Tare N° 1244/2019-GSE (000034812804). A última DIP - Declaração de Informação do PRODUIR apresentada pela empresa, junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir, foi referente ao mês 09/2022, conforme demonstrado na Ficha Financeira em anexo (000034815519).

A Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, informa por meio do Ofício n° 3873/2022-GOIASFOMENTO (000034733002), que a empresa está **inadimplente** com a quitação da diferença do saldo devedor dos 4º período de fruição e **adimplente** com juros e não tem parcelamentos.

“Levantamento de débitos PRODUIR - GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA.

Senhora Superintendente,

Atendendo ao Despacho n° 1.975/2022-SIC/SPF (000034578432), inserido no Processo n° 202217604005007, no qual solicita o levantamento de débitos do Programa PRODUIR da empresa **GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA - CNPJ n° 22.962.737/0001-28**, temos a relatar:

Contrato n°	010/2016
Início da Fruição	Maio/2017
Saldo devedor atual	R\$ 5.199.794,51 (000034732954)
Situação Juros	Adimplente (000034732954)
Parcelamentos	Sem parcelamento

Situação do 1º ao 3º Período (maio/2017 até abril/2020)	Quitação Total
Situação do 4º Período (maio/2020 até abril/2021)	Foi quitado parcialmente: R\$ 11.903.485,35 Saldo Devedor Inadimplente no valor de R\$ 1.322.609,49 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil seiscentos e nove reais e quarenta e nove centavos) conforme detalhamento no Ofício nº 2.176/2021-GOIASFOMENTO (000025579589) Saldo Devedor Total (000022054142): R\$ 13.226.094,84
Situação do 5º Período (maio/2021 até abril/2022)	Quitação Total
Situação de Maio/2022 até agosto/2022	Adimplente. Saldo Devedor R\$ 3.877.185,02”

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Gerente Sandra Ivamoto disse que o conselheiro SEMAD não estava presente a reunião, porém o parcelamento poderia ser colocado em votação por ter parecer favorável da Procuradoria Setorial. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento do saldo devedor do 4º período de fruição.

1.4 - RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO:

1.4.1 - PROCESSO: 202217604003666

INTERESSADO: SEMENTES SANTA FÉ LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO DO PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA PRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

Trata-se de pedido de reconsideração e revisão da **SEMENTES SANTA FÉ LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.734.060/0011-00 (000034724792).

Destaca-se no processo n.º 202117604005222 que o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia, por intermédio do Parecer n.º 04/2022 (000026974701), informa sobre a intempestividade do pedido de auditoria de quitação do 3º (terceiro) Período de Fruição (março/2020 a fevereiro/2021) e, como consequência, a perda do percentual de desconto sobre o saldo devedor.

Ressaltamos o Parecer Jurídico n.º 142/2022 (000034146395) da Procuradoria Setorial desta Pasta - PROCSET/SIC, (TRANSCRITO ABAIXO), acentua a intempestividade do requerimento, uma vez que o prazo para protocolização findou-se em 31 de maio de 2021. Portanto a PROCSET/SIC conclui "*pelo não acolhimento do pedido de reconsideração acerca da imposição de perda do desconto*".

Acompanham esses Autos os Processos n.º 202117604004795 e n.º 202117604005222.

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 142/2022

EMENTA: PRODUZIR. RECONSIDERAÇÃO. REVISÃO. PARECER. INTEMPESTIVIDADE. DTE. LEGITIMIDADE. AUDITORIA DE QUITAÇÃO. PERDA DO PERCENTUAL DE DESCONTO. SALDO DEVEDOR. ASSINATURA DIGITAL. DATA. MIGRAÇÃO. PROGoiás.

Trata-se de pedido de reconsideração e revisão da perda do benefício do Programa Produzir, formulado pela empresa **SEMENTES SANTA FÉ LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.734.060/0011-00.

1. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, extrai-se do processo nº 202117604005222 o Parecer GTCIF nº 04/2022 do Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia (000026974701)

que **certificou a intempestividade** do pedido de auditoria de quitação do 3º (terceiro) Período de Fruição (março/2020 a fevereiro/2021) e, por conseguinte, a perda do percentual de desconto sobre o saldo devedor.

2. A empresa foi notificada via Ofício nº 993/2022 – ECONOMIA (000026974931) e Domicílio Tributário Eletrônico - **DTE** em **27 de janeiro de 2022** e sendo que a ciência ocorreu em **28 de janeiro de 2022**, de forma expressa (000027094806).
3. Transcorrido o prazo para apresentar o pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC para posterior envio a GOIÁSFOMENTO para cobrança do saldo devedor apurado (000027778601 e 000028282058). E, novamente, em 20 de junho de 2022 a empresa foi notificada, via *e-mail* e A.R., acerca das providências possíveis referentes ao resultado do 3º (terceiro) período de fruição (000031065756, 000031086454 e 000033898937).
4. Somente em 13 de julho de 2022, por meio do presente processo, a empresa protocolizou o pedido de **reconsideração e revisão** (000031818977).
5. No pedido, dentre outras alegações, defendeu que não excedeu o prazo final de 31 de maio de 2021 para requerer a auditoria de quitação do 3º (terceiro) período de fruição. Apontando que seu pedido foi realizado em 25 de maio de 2021. Outrossim, aduziu também o que se segue:

"Importante ressaltar que **a empresa se descuidou do envio imediato final** – porém enviou e não excedeu o prazo final de 31/05/201 – pois como sabe-se, a empresa já informava mensalmente os balanços e o cumprimento das obrigações, e recebia da Goiás Fomento a planilha de pagamentos dos juros e demais encargos, relativos à parcela não incentivada, oportunidade me que recolheu os valores mês a mês, conforme e-mails anexo, relativamente à quota não incentivada, **sendo portanto o envio da documentação de remessa final consolidada uma redundância de informação ao Estado de Goiás, que já tinha todos os dados enviados mensalmente.**

Com isso, a empresa resolveu enviar rapidamente – para não perder o prazo – **a documentação final consolidada para solicitação de auditoria para quitação do programa PRODUZIR**, que conforme já dito, se encerrava dias após – 31/05/2021 – oportunidade que enviou a documentação à auditoria de quitação em 25/05/2021, o que fez através do processo nº 202117604005222 – PRODUZIR nº 610/2021. "(grifei).

7. Completada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e parecer (000031837720).

É o relatório. Passo à manifestação.

8. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
9. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
10. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
11. Norteados pelos instrumentos mencionados, verifica-se nos autos a Procuração (000031818967), CNH de um dos Administradores da empresa (000031818978) e 23º Alteração e Consolidação do Contrato Social (000031818986). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido está preenchida.
12. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1.221/2022 da SPD/SIC (000031837720) listou a Resolução nº 2.886/2017 (000032866557), o Contrato nº 028/2017 (000032866608) e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARE nº 01/2018; 019/2018 e 1.129/2018 (000032866651).
13. **Da auditoria de Quitação.** A auditoria de quitação consiste no procedimento provocado pela empresa, à luz da legislação do Programa da qual é beneficiária, com os registros, comprovantes,

certidões e quaisquer outros documentos pertinentes aos fatores de desconto escolhidos pela empresa no projeto e registrado no Relatório de Análise.

14. O envio de balanços aleatoriamente, o cumprimento das obrigações (não especificadas) e o pagamento de juros e demais encargos não correspondem ao procedimento de auditoria de quitação em si, cuja finalidade é a comprovação do cumprimento dos fatores de desconto que, como resultado, indica o percentual de desconto sobre o saldo devedor do período correlato.
15. Especificamente, no Programa PRODUZIR o art. 24, §1º-E, inc. I do Decreto nº 5.265/2000 prescreve que o pedido de auditoria de quitação deve ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que encerrar o período de fruição. Vejamos:

Art.24 (...)

§ 1º-E Para fins de apuração do saldo devedor do financiamento a pagar, devem ser realizados os seguintes atos no período de carência:

I - apresentação, pela empresa beneficiária, dos documentos necessários para a comprovação do cumprimento dos fatores de descontos previstos no inciso I do art. 25, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente

àquele em que completar o período de 12 (doze) meses de fruição do benefício. (grifei)

16. Observa-se que o prazo estipulado no Regulamento do Programa Produzir carrega natureza de prazo material, isto é, anterior a existência do processo. É inequívoco que o lastro temporal fixado no art. 24, §1º-E, inc. I do Decreto 5.265/2000 tem natureza pré-processual e, por isso, a contagem dá-se de modo contínuo.
17. Além disso, faz alusão a uma obrigação acessória da empresa beneficiária do programa Produzir, que compreende o envio de registros periódicos a fiscalização, contendo informações fundamentais que contribuem para certificar o implemento exato da obrigação principal. Não cumprir as exigências acessórias dentro dos prazos fixados poderia gerar, por exemplo, juros e multas.
18. Quer dizer que a diretriz legal destacada induz em encargo completo da beneficiária, cuja finalidade é a reunião do maior número de informações possíveis para auxiliar a auditoria interna na apuração do cumprimento dos fatores e, conseqüentemente, chegar ao percentual

de desconto sobre o saldo devedor. Sem a entrega da documentação adequada e atempada pelo beneficiário, a verificação do cumprimento dos fatores de desconto, torna-se impraticável. Frisa-se que não se trata de incumbência de ofício da Administração.

19. No entanto, ressalta-se que no Programa Produzir não há aplicação de juros e multas como penalidade para o requerimento extemporâneo da auditoria de quitação de período. O que ocorre no Programa Produzir, como consequência, é a perda do percentual de desconto sob o saldo devedor. Advindo a cobrança do saldo devedor obtido sem a dedução resultante do percentual de desconto auferido pela auditoria, como bem instrui o art. 20-A, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.591/2000:

Art. 20-A. O percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento de que trata o art. 20 é determinado por fatores para concessão de descontos estabelecidos em regulamento.

(...)

§ 2º O regulamento definirá os prazos para que o beneficiário apresente à Comissão Executiva os documentos necessários à apuração do percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento a que ele tem direito.

§ 3º A não observância dos prazos de que trata o § 2º implica perda do percentual de desconto a que o beneficiário teria direito.

20. O art. 24, § 1º-I do Decreto nº 5.265/2000 tem mesma racionalidade. Vejamos:

Art. 24 (...)

§ 1º-I A empresa beneficiária perderá o percentual de desconto a título de subvenção para investimento a que teria direito caso não apresente os documentos necessários para a comprovação do desconto no prazo estabelecido no inciso I do § 1º E deste artigo.

21. Os dispositivos acima transcritos são claros, objetivos e expressos quanto à contagem do prazo para apresentação dos documentos necessários à comprovação do cumprimento dos fatores de desconto, não comportando interpretação diversa.
22. Uma vez que a lei fixou prazo para a apresentação dos documentos necessários à comprovação do cumprimento dos fatores de desconto, sua observância tem caráter vinculado, devendo a Administração

Pública respeitar e cumprir o prazo estabelecido.

23. Dada as explanações sobre a auditoria de quitação e acerca do seu prazo para o seu requerimento, o presente requerimento sustenta que a solicitação da auditoria ocorreu em 25 de maio de 2021.
24. Entretanto, contrariamente, o que se extrai da instauração do processo nº 202117604005222 é que o pedido de auditoria de quitação foi protocolizado somente em 25 de outubro de 2021 (000034147925). Ademais, ao constatar a validação da própria assinatura digital (000034148266) do representante legal, confere-se o pedido foi assinado no dia **22 de outubro de 2022**, conforme exhibe a imagem na sequência, extraída do requerimento daqueles autos:
25. Portanto, documentalmente **não** prospera a alegação de que o referido pedido de auditoria de quitação foi protocolizado em 25 de maio de 2021, tal como aduz a requerente.

26. Dever de Lealdade Processual. Princípio da Boa Fé objetiva das partes. O art. 4º, incs. I, II e III da Lei nº 13.800/2001 advertem que é dever do administrado expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, bem como não agir de modo temerário.

Art. 4º – São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

27. Ao insistir com a tese de que o requerimento de auditoria de quitação foi protocolizado antes da data limite, a beneficiária não narrou a verdade dos fatos e incorreu numa conduta desleal e temerária. Como resultado, ofendeu a boa-fé e a lealdade processual. Não é demasiado arguir que a confiança, lealdade, transparência e moralidade compõem o tramitar de processos administrativos. Isso significa que a conduta desleal não deve progredir com ar de exercício normal e regular do direito. Se a expectativa do administrado é a confiança legítima, o seu dever insuperável é a boa-fé.

28. **Da Tempestividade da reconsideração.** Pertinente à tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, impõe que o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis.

contados a partir de sua ciência.

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

29. **Da ciência expressa.** Nesse quesito, é preciso esclarecer que o DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

30. O Ofício nº 993/2022 – ECONOMIA e o Parecer nº 04/2022 – GTCIF/Economia foram disponibilizados, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, em 27 de janeiro de 2022 (000027094806) e a ciência ocorreu em 28 de janeiro de 2022, de maneira **expressa**, na forma do art. 13, inc. II, alínea a, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

31. Infere-se, então, a partir daqueles autos que o prazo para apresentar o pedido de reconsideração expirou em 18 de fevereiro de 2022 e que transcorreu sem manifestação da empresa, conforme apurou o próprio Despacho nº 131/2022 – GTCIF/Economia (000027741341).

32. Assim, capta-se que a reconsideração ora analisada é intempestiva,

extemporânea. **Isto significa que o pedido de reconsideração não deve ser conhecido pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir**, como prescreve o art. 63, inc. I da Lei nº 13.800/2001, *in verbis*:

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

33. **Da Revisão.** Por outro prisma, eventual pedido de revisão haveria de ser fundamentado em “*atos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*” (art. 65 da Lei nº 13.800/2001).
34. Repisa-se que a perda do desconto não reflete uma sanção. Sendo, ao contrário, é decorrência inerente a não comprovação das condições para o fator de desconto do programa. Depois, no presente caso, observa-se a nítida quebra dos Princípios da boa-fé e da lealdade processual por parte da empresa requerente. E por último, o requerimento, sequer exibiu algum fato novo ou qualquer situação incontestável capaz de provocar eventual hipótese de revisão resultado do processo nº 202117604005222.
35. Sendo assim, nestes termos, entende-se que também não há razões para acolhimento do pedido sob o enfoque de revisão.
36. **Do PROGOIÁS. Procedimento e auditoria próprios.** Por fim, no que diz respeito a alegada remessa do processo a "Superintendência de Migração" da Economia a fim de seja realizada a "auditoria de migração", trata-se de procedimento ínsito a pretendida migração para o Programa PROGOIÁS. O qual é substancialmente independente da auditoria prevista no Programa Produzir, sendo cada qual regido por suas regras próprias.
37. Entendendo-se cabível, outrossim, a oportuna reapresentação da correlata documentação após emissão do Termo de Enquadramento, como informado pela Superintendente dos Programas de Desenvolvimento, e bem como expressa o art. 28 da Lei nº 20.787/2020 que instituiu o PROGOIÁS:

Art. 28 A empresa migrante beneficiária do PRODUIR, MICROPRODUIR ou PROGREDIR que não tenha apresentado os documentos necessários para comprovação dos fatores de desconto no prazo estabelecido no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000, ou na legislação vigente à época, poderá apresentá-los em até 90 (noventa) dias contados da data da migração.

38. Ou seja, tendo em vista a notícia da pretendida tramitação da requerente, em que pede a intempestividade flagrante do pedido de reconsideração à luz da legislação do Produzir, a princípio nada a impediria a interessada de reapresentar nova solicitação, no momento adequado, e segundo os moldes do devido procedimento destinado à sua migração para o PROGOIÁS. O qual deverá ser analisado pela Secretaria da Economia, vez gestora desse Programa.
39. **Da conclusão.** Pelo exposto, segundo a legislação e prazos previstos no Programa PRODUIZIR esta Procuradoria Setorial manifesta-se: pelo **não acolhimento** do pedido de reconsideração acerca da imposição de perda do desconto, em razão da sua intempestividade.
40. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Gábia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, manifestou-se pelo indeferimento do pedido e disse que foi procurada pela empresa para informar que o número do processo que estava errado. Em resposta, ela informou à empresa que os dois números de processos foram analisados e não houve mudança na documentação que justificasse a reconsideração. Representante da empresa Thiago disse que a empresa efetuou o TARE em 2017 e começou a usufruir do benefício em 2018. No terceiro ano, a fruição vence em fevereiro e a empresa apresentou o cumprimento de todos os requisitos. Porém a auditoria alegou que não foi cumprido o prazo para os requisitos referentes a implantação do controle de qualidade e número de estagiários. No entanto, ele alega que toda a documentação foi apresentada cinco dias antes do término do prazo e não foi considerado pela auditoria de quitação, que fez com que a empresa pagasse 100% do ICMS, desconsiderando os requisitos aprovados anteriormente. Em resposta, a conselheira Gábia disse que a data do documento citado para o prazo é de 25 de maio de

2021, porém a assinatura digital é de 22 de outubro de 2021. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, pediu vista do processo para verificar os fatos. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o pedido de vista para ADIAL.

1.4.2 - PROCESSO: 202117604005007

INTERESSADO: NEOMILLE S. A.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DA QUITAÇÃO DO 1º PERÍODO DE FRUIÇÃO (NOV/2019 A OUT/2020)

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO POR E-MAIL DA EMPRESA EM 06.09.2022

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 62/2022

EMENTA: PRODUZIR. RECONSIDERAÇÃO. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUDITORIA. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR. DECISÃO. AUTOTUTELA. COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se do pedido de reconsideração formulado pela empresa **NEOMILLE S.A**, atual denominação social de **CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.062.997/0001-78, beneficiária do Programa Produzir.
2. **Do resumo dos fatos.** O Processo nº **202117604000187** trata da quitação do 1º (primeiro) período de Fruição (nov/2019 a out/2020). Derivado da auditoria, o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 360/2021 (000021949114) apontou o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição (000022249484), visto que a empresa não comprovou o item *XI-a - Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 5% do total de suas vagas projetadas para primeiro emprego.*
3. Notificada via DTE (000022893857), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via *e-mail* (000022893962), que provocou o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (000022896050) que manteve o resultado do Documento de Avaliação de Desempenho do

Projeto - PRODUZIR nº 360/2021.

4. Na sequência, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, equivocadamente, oficiou a GoiásFomento para proceder a quitação do período (000024434776). Extrai-se do trâmite dos autos que não houve deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/PRODUZIR acerca da Reconsideração solicitada.
5. Por sua vez, emitiu o Termo de Quitação nº 700/2021 - GOIASFOMENTO (000024657177) e oficiou a empresa a necessidade de recolhimento da diferença ao FUNPRODUZIR (000024660314).
6. Diante do Ofício nº 934/2021 – GoiásFomento (000020585642), a empresa manifestou-se novamente, mediante nova reconsideração (000024401706) que, por conseguinte, inaugurou o presente Processo.
7. De antemão, a SPD/SIC submeteu os autos a manifestação do GTCIF/Economia que reiterou o Despacho nº 690/2021 – GTCIF, isto é, conservou os termos do Documento de Avaliação Desempenho do Projeto – PRODUZIR nº 360/2021 (000024970118).
8. Através do Despacho nº 2.124/2021 (000025086146), a SPD/SIC encaminhou os autos a Procuradoria Setorial da SIC/GO - PROCSET/SIC para análise incipiente.
9. Na ocasião a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC checkou a legitimidade, a tempestividade, a documentação comprobatória de concessão do benefício.
10. Outrossim, ponderou que o pedido de reconsideração (000024401706) constante nesse processo corresponde, na verdade, a uma manifestação complementar pertinente ao processo nº 202117604000187, pois, repisa-se, não há ainda decisão da CE/Produzir sobre o pedido de Reconsideração.
11. Assim, pediu o reexame da documentação anexa a manifestação complementar. Nessas circunstâncias, o GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 75/2021 (000026088807), reforçou a impossibilidade de reforma do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 360/2021.
12. No retorno, esta Procuradoria Setorial consignou algumas ilações e requisitou outros esclarecimentos ao GTCIF/Economia sobre o cumprimento do item (000027684167). Em atendimento a essa requisição, o GTCIF/Economia proferiu o Despacho nº 205/2022 (000028575838).

13. Dado o andamento, retornaram os autos a PROCSET/SIC para Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

14. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
15. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
16. **Da manifestação complementar e desdobramentos.** Como sublinhado no relatório deste Parecer e nos pronunciamentos anteriores, dada a ausência de decisão da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir, o pedido constante nesse processo foi recebido como manifestação complementar, à luz do art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001.
17. Então, recomenda-se a anulação dos atos administrativos editados após o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo nº 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUIR.
18. **Do mérito.** Embora os autos tragam vícios no andamento, verifica-se que o GTCIF/Economia analisou a reconsideração oposta pela empresa e manteve o percentual de desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor. (000022896050).
19. Para a comprovação do item rejeitado, a interessada relatou as dificuldades causadas pela pandemia do novo Coronavírus (2019-nCoV ou COVID-19) e que no primeiro ano de operação a planta não performou em 100% (cem por cento). Também explicou que opera com número reduzido de colaboradores com alto nível de especialização, pois a planta industrial é bastante automatizada.
20. Em especial, quanto aos “primeiros empregos”, aduziu que possui contrato de rateio de despesas administrativas e afirmou que os colaboradores em primeiro emprego constam do quadro da

Cerradinho Bioenergia S.A, e não da beneficiária. Explicou também que 10 (dez) funcionários decorrentes do contrato de rateio, que preenchem o requisito “primeiro emprego” (000022894858, fl. 33) estão alocados na ala administrativa da beneficiária. Sendo assim, teria a média de 7,25 empregos para o período.

21. Na manifestação complementar (000024401706), a beneficiária reiterou os argumentos aduzidos na reconsideração e aventou que haveria desproporcionalidade na cobrança.
22. Refutando os argumentos da empresa, o GTCIF/Economia, na primeira análise (000022896050), esclareceu como a média do item é obtida e que o Contrato nº 006/2019 – GoiásFomento (000025076476) não traz Cláusula que discorra sobre compartilhamento de despesas administrativas.
23. Adiante, no Parecer nº 075/2021 – GTCIF/Economia (000026088807), foi ratificada a análise da média constante do Despacho nº 690/2021 e que, mesmo levando em conta a contratação do Sr. Silvio Pereira da Silva, o item não foi atingido o percentual mínimo exigido.
24. Especialmente, de fato, o conceito do item *XI-a* aduz que as vagas destinadas ao primeiro emprego devem ser ofertadas de maneira **direta**, sem que haja algum intermediário, ou melhor, pela **empresa que teve o projeto aprovado**. No caso, repisa-se que as vagas de primeiro emprego foram preenchidas por colaboradores vinculados a Cerradinho Bioenergia S.A (centralizadora).
25. Nesse sentido, na última análise realizada após o questionamento desta Setorial através do Despacho nº 52/2022 (000027684167), o GTCIF/Economia elucidou o seguinte:

Esclarecendo as questões fáticas, temos a informar que o alegado "contrato de rateio de despesas administrativas" não tem o condão de alterar o cumprimento do item *XI-a*, **pois não gera inequivocamente empregos novos por investimento da beneficiária, não se trata de disponibilização de servidores terceirizados para labor na beneficiária e sim prestação de serviço de uma empresa a outra, irrelevante ser ou não do mesmo grupo**, pois não há pactuação nesse sentido no projeto. Não há previsão legal para tal, seria como se toda vez que uma empresa contratasse um escritório contábil, por exemplo, pudesse utilizar as vagas do hipotético escritório para justificar suas obrigações com o programa.

Além disso há impossibilidade técnica de consideração na auditoria interna de desempenho, pois existem ao menos doze empresas participantes do "contrato de rateio de despesas administrativas" inicial, logo mesmo que vencida a questão jurídica da não geração

direta de vagas, seria impossível ligar os empregados a uma das empresas, não havendo critério técnico estabelecido para uma espécie de "rateio" dos empregados entre as contratantes. Em exemplo caricaturado, na lógica construída pelo beneficiário em sua reconsideração, seria possível cumprir critério da geração de vagas nas 12 (doze) contratantes usando os mesmos empregos como comprovação.

Razões pelas quais não há alteração a fazer na auditoria interna apresentada no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 360/2021 (000021949114), constante do Processo nº 202117604000187, relativo ao 1º (primeiro) período de Fruição (nov/2019 a out/2020). (grifo nosso).

26. **Da desproporcionalidade da cobrança.** Por fim, concernente a suposta desproporcionalidade da cobrança, insta salientar que não há relação com a prática de infração. E sim, plena aplicação objetiva da legislação acerca do fato de desconto eleito pela beneficiária.
27. Na realidade, a cobrança não reflete penalidade, mas sim a perda do percentual de desconto relacionado ao item não cumprido e regularmente aferido pela auditoria.
28. **Da conclusão.** Ante ao exposto, esta Setorial opina:

a) pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração alocado no Processo nº 202117604000187;

b) pela manutenção da conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação de Desempenho de Projeto nº 360/2021 (000021949114) que concedeu o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição (000022249484) e;

c) pela anulação dos atos administrativos realizados após o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo nº 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.

29. **Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providência.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o item 4 do **PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 62/2022** – “ Diante disso, a Procuradoria Setorial

da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC, elaborou o Parecer Jurídico nº 62/2022 (000029503865) que, consta:

a) pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração alocado no Processo nº 202117604000187;

b) pela manutenção da conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação de Desempenho de Projeto nº 360/2021 (000021949114) que concedeu o desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no 1º (primeiro) período de fruição (000022249484) e;

c) pela anulação dos atos administrativos realizados após o Despacho nº 690/2021 - GTCIF/Economia (Processo nº 202117604000187, 000022896050) para que sejam refeitos após a deliberação da CE/PRODUZIR.” **Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação, acerca do pedido de reanálise da auditoria de quitação.** Representantes da empresa Mônica e Gustavo apresentaram a defesa mostrando que Cerradinho Bioenergia e Neomille são empresas de um mesmo grupo, localizadas dentro de um mesmo parque industrial no município de Chapadão do Céu, sendo o maior complexo da América Latina produtor de bioenergia. Com o ingresso da Neomille, que ocorreu em 2019, houve uma diversificação da produção, gerando empregos e renda. A capacidade atual de moagem é de 10,4 milhões de toneladas, com produção estimada em 675 mil m³ de etanol, sendo 244 mil m³ de etanol de milho, exportação de 520 Giga Wats/ hora de energia. A empresa teve um recolhimento de ICMS de 600 milhões, gerando 1900 empregos diretos e 960 indiretos. A primeira fase de investimento foi de R\$ 280 milhões, iniciada com a planta em novembro de 2019. A empresa teve um crescimento bastante sólido de receita líquida em torno de 122%, consolidado com a Neomille, concluindo em novembro uma ampliação com investimento de R\$ 282 milhões, com consequente expansão da planta e capacidade produtiva. Sobre o processo, foi dito que no primeiro período de auditoria, a empresa sofreu um decréscimo no quesito primeiro emprego, perdendo 15% de desconto no saldo devedor. Foi argumentado que a empresa é extremamente mecanizada, com todo maquinário importado dos Estados Unidos, exigindo um alto nível de especialização para operacionalização das máquinas e por contrapartida um menor número de aprendizes. Estes aprendizes foram utilizados de uma outra empresa do grupo. Apesar disto, a empresa tinha o compromisso de gerar 20 empregos diretos e foram gerados 125

empregos. Analisando a legislação do PRODUZIR, na parte de fatores de descontos, ela destaca que devem ser considerados os empregos diretos e empregos indiretos. Neste contexto, a empresa entendeu que poderia usar para aferição dos empregos os diretos e indiretos, gerando assim mais de 6 empregos, por isso a empresa pede que seja considerado 100% da auditoria ou em caráter alternativo seja proposto uma proporção do valor cobrado. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, disse que foi importante a apresentação dos dados pelos representantes da empresa, para que o conselho possa acompanhar os movimentos da relação de trabalho, as terceirizações diretas que funcionam como funcionários diretos. No caso da empresa, é uma planta industrial que é composta pelas duas geradoras de produção, Neomille e Cerradinho, mas que existem outras empresas que fazem parte do conjunto que podem compartilhar a mão de obra contratada. E caso não caiba uma resolução para o entendimento, ele solicita o pedido de vista do processo. Em resposta, o conselheiro Economia Alaor Barreto disse que os representantes da empresa fizeram uma boa explanação sobre o caso e acrescentou que algumas questões cabem controversa. Citou o item que a empresa que a partir da aprovação do seu projeto, ofereça mais de 5% do total de suas vagas projetadas, não mencionando terceiros, coligados e parceiros, ficando limitado a interpretação e como seria feito o controle destes funcionários compartilhados. Em resposta, a representante da empresa disse que existe um controle rígido sobre estes funcionários que prestam serviço em mais de uma empresa, para evitar problemas com o Fisco Estadual e a Receita Federal. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o pedido de vista para ADIAL.

1.5 – SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO:

1.5.1 - PROCESSO: 202117604006050

INTERESSADO: ARDRAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMP. EXPO. DE PROD. NAT. ALIM. LTDA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

CONSELHEIRO RELATOR: VISTA FIEG

Trata-se de pedido de suspensão do benefício do programa PRODUZIR, da empresa **ARDRAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E**

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, com inscrição no CNPJ 86.786.019/0001-20, haja vista que a empresa não fez a quitação do 2º período de fruição (agosto/2020 a julho/2021), conforme notificada pelo Ofício Nº 3209/2021-SIC (000025725965).

Ofício nº 3209/2021 - SIC

GOIANIA, 03 de dezembro de 2021.

A empresa

ARDRAK INDUSTRIA COMERCIO IMP. EXPO. DE PROD. NAT. ALIM. LTDA

Rua 108 s/n Qd.27 lts. 19 a 23 e Qd. 28 lts. 10 a 22 Bairro Alto da Boa Vista

CEP: 75.340-000 - Hidrolândia - GO

Assunto: Notificação para Apresentação de Documentos Auditoria de Quitação

Prezados Senhores,

A Superintendência dos Programas de Desenvolvimento vem realizando um trabalho de conter as inadimplências das empresas junto ao Programa Produzir, principalmente na questão da perda da Auditoria de Quitação.

Com o intuito de regularizar as pendências da empresa **ARDRAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - CNPJ Nº 86.786.019/0001-20**, junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, **NOTIFICAMOS-LHE** a protocolar, nesta Secretaria, as documentações relativas a **auditorias de quitação** dos seguintes períodos: **2º Período (agosto/2020 a julho/2021)**

Cumpre-nos informar que, mesmo não fazendo utilização do referido programa a empresa tem que apresentar a documentação para a realização das auditorias de quitação.

Decreto nº 5265/2000:

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 8284 DE 01/12/2014).**

§ 1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

...

V - a paralisação das atividades. (grifo nosso)

...

VII - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos; (grifo nosso) **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 8706 DE 26/07/2016).**

VIII - suspensão do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria da Fazenda. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 8284 DE 01/12/2014).**

...

Art. 1º A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, instituidora do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais -FUNPRODUZIR- passa a vigorar com os acréscimos e as alterações seguintes:

...

Art. 24. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR. (Redação do caput dada pela Lei Nº 18307 DE 30/12/2013).

§ 1º O contrato poderá ser suspenso, se ocorrer:

V - paralisação das atividades.

§ 2º O contrato poderá ser revogado, se ocorrer:

II - o encerramento das atividades do projeto ou da empresa;

Sendo assim serão evitadas demais sanções previstas em contrato, no qual a empresa possui o prazo de **30 dias corridos** para manifestação e acerto, poderá protocolar junto à Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços, presencialmente ou através do e-mail alexandre.guimaraes@goias.gov.br, a

solicitação da quitação, evitando medida de suspensão da empresa no Programa.

Ressaltamos que a não quitação do saldo devedor do financiamento implica na perda do benefício, pagamento de juros desnecessários e causam transtornos a sua empresa.

Conforme demonstrado na Ficha Financeira (000034015358), a empresa iniciou a fruição do benefício em agosto/2019 e o prazo final para utilização do benefício termina em dezembro/2032. Informamos que está em andamento o processo 202217604004335, que notifica a empresa a apresentar a DIP (Declaração de Informação do PRODUZIR) junto ao Setor Financeiro do PRODUZIR, uma vez que a última DIP apresentada foi referente ao mês de abril/2022, estando inadimplente com a documentação mensal obrigatória à utilização do benefício.

A GOIASFOMENTO, informou através do Despacho Nº 741/2022 (000031771763), que a empresa está inadimplente com os juros do financiamento no valor de R\$ 466,53 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 12/06/2022 e com o saldo devedor, sendo que o 1º período foi quitado parcialmente, estando inadimplente com o montante de R\$ 19.461,40 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), já o 2º período a empresa não solicitou a quitação e o saldo devedor é de R\$ 75.679,11 (setenta e cinco mil seiscientos e setenta e nove reais e onze centavos).

“Levantamento de débitos do Programa PRODUZIR da empresa **ARDRAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - CNPJ nº 86.786.019/0001-20**, temos a relatar:

Contrato nº	021/2019
Início da Fruição	Agosto/2019
Saldo devedor atual	R\$ 128.143,13

Situação Juros	Inadimplente (000031771740) no valor de R\$ 466,53 (Valor vencido em 12/06/2022)
Parcelamentos	Sem parcelamento
Situação do 1º Período (agosto/2019 a julho/2020)	Foi quitado parcialmente: R\$ 110.280,90 Saldo Devedor Inadimplente: R\$ 19.461,40 Saldo Devedor Total: R\$ 129.742,30
Situação do 2º Período (agosto/2020 a julho/2021)	Saldo Devedor (R\$ 75.679,11) - Até o momento não foi enviada à essa Agência para quitação/cobrança
Situação do 3º Período (agosto/2021 a julho/2022)	Em andamento”

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Representante da empresa Bruno Martins disse que o processo é um pedido de suspensão do benefício da empresa em decorrência de faltas cometidas perante as obrigações do programa. Em especial, a SIC notificou a empresa em 2021 para que ela apresentasse documentação referente ao 2º período. Neste arrolar, foi constatado também na ficha financeira uma pendência de um saldo devedor remanescente do 1º período, associado também a perda de prazo para apresentação de auditoria de quitação do 2º período. Em decorrência destas situações, a empresa diz que quem recebeu estas notificações não estava apta para regularização das pendências e foram feitas novas contratações. O pedido da empresa é o sobrestamento ou adiamento deste julgamento, em cerca de 20 dias, para regularização das pendências e posterior migração para o PROGOIAS. Gerente Sandra Ivamoto, lembrou que a suspensão é um ato que precisa ser feita dentro do processo legal e que ela pode ser usada como tempo

para que a empresa possa fazer a regularização. Ela disse que neste processo foram feitas as notificações com prazos de 90, 60, 30 via e-mail e com 2 dias via telefone. Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, **disse o processo está com vista para FIEG e que ele poderia pedir a manutenção da vista, mas que ele gostaria de devolver este processo e que fosse concedido a empresa 30 dias para tentativa de regularização. DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a concessão do prazo de mais 30 dias para que a empresa possa regularizar as pendências.

1.6 - CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO:

1.6.1 -PROCESSO: 202217604002266

INTERESSADO: GOIÁS ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

CONSELHEIRO RELATOR: VISTA GOIÁSFOMENTO

AUTORIZADO VISTA À GOIÁSFOMENTO EM REUNIÃO DO DIA 11.10.2022

Trata-se do cancelamento do parcelamento da empresa **GOIÁS ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ nº 05.207.895/0001-53**, beneficiária do programa PRODUIR, haja vista que a empresa não regularizou os débitos em aberto relativo ao parcelamento da **renegociação da taxa de antecipação**, dos períodos de janeiro/2006 a junho/2012 (**parcelas 3 a 80**), bem como, do **parcelamento da renegociação dos juros** do período de agosto/2012 a dezembro/2012; março/2009 a agosto/2009; outubro/2009 a março/2011; julho/2011 a novembro/2011 e janeiro/2012 a dezembro/2012 (**parcelas 1 e 3 a 80**), aprovados pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUIR, conforme OFÍCIO Nº557/12-CE/PRODUIR, fl.22 - Processo nº 201200009001286.

A empresa foi notificada para regularizar seus débitos por meio do Ofício nº 1489/2022 - SIC (000031260959), porém, todos os meios utilizados para o encaminhamento do referido documento, quedou-se inerte, conforme e-mail (000031321947) e publicação no Diário Oficial nº 23.846 de 28 de julho de 2022 (000032183637), sendo que a empresa não se manifestou no prazo

estipulado.

À Diretoria da Empresa

GOIAS ALIMENTOS S/A

Rodovia GO-060, S/Nº, KM 174, Zona Rural

76380-000 – GOIANÉSIA - GO

Assunto: Notificação de Cancelamento dos Parcelamento – Processo nº 202217604002266

Prezados Senhores,

Com o intuito de regularizar a pendência da empresa GOIÁS ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ nº 05.207.895/0001-53, relativas ao parcelamento da renegociação da taxa de antecipação, dos períodos de janeiro/2006 a junho/2012(**parcelas 3 a 80**), bem como, do parcelamento da renegociação dos juros do período de agosto/2012 a dezembro/2012; março/2009 a agosto/2009; outubro/2009 a março/2011; julho/2011 a novembro/2011 e janeiro/2012 a dezembro/2012 (**parcelas 1 e 3 a 80**), aprovados pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUIZIR, conforme OFÍCIO Nº557/12-CE/PRODUIZIR, fl.22 - Processo nº 201200009001286, **NOTIFICAMOS-LHES a efetuar o pagamento dos débitos dos parcelamentos em aberto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias** a contar do recebimento deste, sob pena de CANCELAMENTO dos mencionados parcelamentos, conforme previsto no artigo 10, da Lei 17.664/12:

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, com a perda pela empresa do direito aos benefícios autorizados por esta Lei, se após a assinatura do respectivo acordo e **durante a sua vigência ocorrer falta de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento, de qualquer parcela.**

- Redação dada pela Lei nº 19.949, de 29/12/2017

Informamos que o vencimento das parcelas mais antigas ocorreu em 12/03/2013 e 12/01/2013, respectivamente.

O início da fruição do benefício foi no mês de outubro/2004, sendo o prazo final de fruição até outubro/2019, sendo que a última DIP (Declaração de Informação do Produzir) validada foi referente ao mês de maio/2011,

conforme demonstrado na Ficha Financeira (000032519832).

A Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO por meio do Ofício Nº 1986/2022/GOIASFOMENTO (000030967979) e extratos anexados, demonstra a situação atual do parcelamento em questão.

“Levantamento de débitos para fins de instrução processual de cobrança judicial do Programa PRODUIR da empresa GOIÁS ALIMENTOS S/A - CNPJ nº 05.207.895/0001-53, temos a relatar:

Contrato nº	054/2003
Início da Fruição	Outubro/2004
Saldo devedor atual	Inadimplente (000030967293) no valor de R\$ 7.141.020,74
Situação Juros	Inadimplente (000030967293) no valor de R\$ 6.264.850,63
Situação das Quitações	Nenhuma Efetuada
Parcelamento 01 - Juros do Financiamento (12/08/07 até 12/12/08; 12/03/09 até 12/08/09; 12/10/09 até 12/03/11; 12/07/11 até 12/11/11; 12/01/12 até 12/12/12)	Inadimplente (000030967459) no valor de R\$ 3.126.703,58 (três milhões, cento e vinte e seis mil setecentos e três reais e cinquenta e oito centavos) referente às parcelas nº 01 e 03 até a nº 80 (12/01/2013 e 12/03/2013 até 12/08/2019). Empresa recolheu o valor de R\$ 32.297,85
Parcelamento 02 - Taxa de Antecipação	Inadimplente (000030967466) no valor de R\$ 3.884.494,42 (três milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e

(Janeiro/2006 até Junho/2012)	quarenta e dois centavos) referente às parcelas nº 03 até a nº 80 (12/03/2013 até 12/08/2019). Empresa recolheu o valor de R\$ 77.736,82
TOTAL:	R\$ 20.417.069,37 (vinte milhões, quatrocentos e dezessete mil sessenta e nove reais e trinta e sete centavos)”

Simulamos também o levantamento de débitos considerando o **cancelamento do Parcelamento 01** e o retorno dos valores originais aos Juros do Financiamento:

SIMULAÇÃO do Saldo devedor	Inadimplente (000030967997) no valor de R\$ 7.141.020,74
SIMULAÇÃO da Situação Juros	Inadimplente (000030967997) no valor de R\$ 15.999.443,10
Parcelamento 01 - Juros do Financiamento	CANCELADO
Parcelamento 02 - Taxa de Antecipação (janeiro/2006 até junho/2012)	Inadimplente (000030967466) no valor de R\$ 3.884.494,42 (três milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) referente às parcelas nº 03 até a nº 80 (12/03/2013 até 12/08/2019). <i>Para a atualização a SIC deverá nos informar a data base e os valores de cada antecipação.</i> Empresa recolheu o valor de R\$ 77.736,82
Simulação do TOTAL	R\$ 27.024.958,26 (vinte e sete milhões, vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Gábia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, disse que o processo teve vista para GOIASFOMENTO para verificar os parcelamentos, os quais foram confirmados como revogados. Ela sugeriu o arquivamento dos autos sem apreciação dos méritos, tendo em vista a perda do objeto.

DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o arquivamento dos feitos.

1.6.2 - PROCESSO: 202217604002262

INTERESSADO: DOCE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DOS PARCELAMENTOS.

CONSELHEIRO RELATOR: VISTA ADIAL

Trata-se do cancelamento do parcelamento da empresa **DOCE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.303.443/0002-42, beneficiária do programa PRODUZIR, haja vista que a empresa não regularizou os débitos em aberto relativo ao Parcelamento da Taxa de Antecipação do período de **março/2010 a agosto/2010; outubro/2010 a dezembro/2010; março/2011 a junho/2012**, bem como da renegociação dos Juros - ICMS referente às parcelas do período de **12/07/2011 a 12/08/2012 e 12/12/2012**, aprovados pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR, em reunião extraordinária realizada em 09/10/2012 (Despacho Nº 611/2012-SPF), conforme Parecer nº 165/12 - SPF/PRODUZIR (Processo 201200009001263 - página 20); e **ainda**, do parcelamento da Taxa de Antecipação do Fato Gerador de **outubro/2013 a abril/2014**, bem como da renegociação dos Juros - ICMS referente às parcelas de **12/12/2013, 12/01/2014, 12/04/2014 e 12/05/2014**, aprovados pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR, em reunião extraordinária realizada em 11/08/2015, conforme Despacho Nº 627/2015-SPF, (Processo 201400009001896 - página 35)

A empresa foi notificada para regularizar seus débitos por meio do Ofício nº 1313/2022 - SIC (000030522086), porém, todos os meios utilizados para o

encaminhamento do referido documento, ficou-se inerte, conforme e-mail (000030591472) e comprovante de recebimento A.R/Correio (000030591472), sendo que a empresa não se manifestou no prazo estipulado.

“Ofício Nº 1313/2022/SIC

Goiânia, 1º de junho de 2022.

À Diretoria da Empresa

DOCE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA

Via Principal VP-7E, S/N, Quadra 11, Módulo 3-C - Distrito Agroindustrial -
DAIA

75132-145 - Anápolis - GO

Assunto: Notificação de Cancelamento do Parcelamento

Prezados Senhores,

Com o intuito de regularizar a pendência da empresa DOCE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA inscrita no CNPJ nº 37.303.443/0002-42, junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR relativa ao Parcelamento da Taxa de Antecipação do período de **março/2010 a agosto/2010; outubro/2010 a dezembro/2010; março/2011 a junho/2012**, bem como da renegociação dos Juros - ICMS referente às parcelas do período de **12/09/2008 a 12/12/2012**, aprovados pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo

do PRODUZIR, em reunião extraordinária realizada em 09/10/2012 (Despacho Nº 611/2012-SPF), conforme Parecer nº 165/12 - SPF/PRODUZIR (Processo 201200009001263 - página 20); **e ainda**, do parcelamento da Taxa de Antecipação do Fato Gerador de **outubro/2013 a abril/2014**, bem como da renegociação dos Juros - ICMS referente às parcelas de **12/12/2013, 12/01/2014, 12/04/2014 e 12/05/2014**, aprovados pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR, em reunião extraordinária realizada em 11/08/2015, conforme Despacho Nº 627/2015-SPF, (Processo 201400009001896 - página 35), **NOTIFICAMOS-LHES a efetuar o pagamento do débito do parcelamento em aberto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias** a contar do recebimento deste, sob pena de CANCELAMENTO do parcelamento, conforme previsto no artigo 10, da Lei 17.664/12:

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, com a perda pela empresa do direito aos benefícios autorizados por esta Lei, se após a assinatura do respectivo acordo e **durante a sua vigência ocorrer falta de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento, de qualquer parcela.**

- Redação dada pela Lei nº 19.949, de 29/12/2017

Informamos que o vencimento da parcela mais antiga ocorreu no dia 12/02/2014.”

O início da fruição do benefício foi no mês de março/2005, sendo o prazo final de fruição até março/2020, sendo que a última DIP (Declaração de Informação do Produzir) validada foi referente ao mês de maio/2015, conforme demonstrado na Ficha Financeira (000031102825). Destacamos que, a AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A – GOIÁSFOMENTO, por meio do ofício nº 1736/2022/GF (000030381376) e extratos, demonstra a situação atual dos parcelamentos em questão.

“O levantamento de débitos para fins de instrução processual de cobrança judicial do Programa PRODUZIR da empresa DOCE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ nº 37.303.443/0002-42, temos a relatar:

Contrato nº	058/2003

Início da Fruição	março/2005
Saldo devedor atual	Inadimplente (000030381169), no valor de R\$ 3.679.930,11 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil novecentos e trinta reais e onze centavos)
Situação Juros	Inadimplente (000030381169) no valor de R\$ 2.240.270,70 (dois milhões, duzentos e quarenta mil duzentos e setenta reais e setenta centavos)
Situação das Quitações	Quitação Total do 1º ao 5º Ano (março/2005 até fevereiro/2010)
Parcelamento 01 - Antecipação (mar/10 até ago/10; out/10 até dez/10; mar/11 até jun./12)	Inadimplente (000030381225) no valor de R\$ 135.933,27 (cento e trinta e cinco mil novecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) referente às parcelas nº 15 e nº 43 até a nº 60 (12/03/2014 e 12/07/2016 até 12/12/2017). Empresa efetuou o recolhimento do valor de R\$ 238.759,80
Parcelamento 02 - Juros do Financiamento (12/07/11 até 12/08/12; e 12/12/12)	Inadimplente (000030381254) no valor de R\$ 78.318,24 (setenta e oito mil trezentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) referente às parcelas nº 14, 15, 19 e 43 até a nº 60 (12/02/2014, 12/03/2014, 12/07/2014 e 12/07/2016 até 12/12/2017)
Parcelamento 03 - Antecipação (out/13 até abr./14)	Inadimplente (000030381278) no valor de R\$ 179.306,68 (cento e setenta e nove mil trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos) referente às parcelas nº 09 até a nº 60 (12/07/2016 até 12/10/2020).

	Empresa efetuou o recolhimento do valor de R\$ 23.103,09
Parcelamento 04 - Juros do Financiamento (12/12/13, 12/01/14, 12/04/14 e 12/05/14)	Inadimplente (000030381309) no valor de R\$ 51.821,58 (cinquenta e um mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) referente às parcelas nº 08 até a nº 60 (12/07/2016 até 12/11/2020). Empresa efetuou o recolhimento do valor de R\$ 5.743,37
TOTAL:	R\$ 6.365.580,58 (seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos)”

Simulamos também o levantamento de débitos considerando o cancelamento do Parcelamento 02 - Juros do Financiamento e o retorno dos valores originais aos Juros do Financiamento:

SIMULAÇÃO do Saldo devedor	Inadimplente (000030381346), no valor de R\$ 3.679.930,11 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil novecentos e trinta reais e onze centavos)
SIMULAÇÃO da Situação Juros	Inadimplente (000030381346) no valor de R\$ 3.268.029,35 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)
Parcelamento 01 - Antecipação	Inadimplente (000030381225) no valor de R\$ 135.933,27 (cento e trinta e cinco mil novecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) referente às parcelas nº 15 e nº 43 até a nº 60 (12/03/2014 e 12/07/2016)

(mar/10 até ago/10; out/10 até dez/10; mar/11 até jun./12)	até 12/12/2017). Para a atualização a SIC deverá nos informar a data base e os valores de cada antecipação. Empresa efetuou o recolhimento do valor de R\$ 238.759,80
Parcelamento 02 - Juros do Financiamento (12/07/11 até 12/08/12; e 12/12/12)	CANCELADO
Parcelamento 03 - Antecipação (out/13 até abr./14)	Inadimplente (000030381278) no valor de R\$ 179.306,68 (cento e setenta e nove mil trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos) referente às parcelas nº 09 até a nº 60 (12/07/2016 até 12/10/2020). Para a atualização a SIC deverá nos informar a data base e os valores de cada antecipação. Empresa efetuou o recolhimento do valor de R\$ 23.103,09
Parcelamento 04 - Juros do Financiamento (12/12/13, 12/01/14, 12/04/14 e 12/05/14)	CANCELADO
Simulação do TOTAL:	R\$ 7.263.199,41 (sete milhões, duzentos e sessenta e três mil cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos)''

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Representante ADIAL Neuza Maeve disse que a empresa protocolizou uma petição após a última reunião, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria Setorial para análise. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, disse que a petição foi um pedido judicial para que no período de fruição do benefício não fosse cumprido todas as obrigações referentes ao Programa e acrescentou que o cancelamento deste parcelamento já foi apresentado em reunião anterior. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta de processo para ser encaminhado a Procuradoria Setorial para análise da petição juntada.

1.7 - INCLUSÃO DE PRODUTOS:

1.7.1 - PROCESSO: 202217604004814

INTERESSADO: CARAMURU ALIMENTOS S A

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: SEDI

A empresa **CARAMURU ALIMENTOS S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.080.671.0021-53**, requer a Inclusão de Produtos, Relatório de Análise nº 89/09 do seu Projeto de Implantação do Programa PRODUZIR, fls.107/113-SEI nº (1175192), Resolução nº 1.509/09-CE/PRODUZIR, fl.07 SEI nº (1175242), Contrato Agência de Fomento, fls. 104/114 – SEI nº (1175242) e TARE, fls.19/22- SEI nº (1175257). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, Procuração e Documentos Pessoal da Procuradora. Constata-se a legitimidade da representação da empresa, haja vista que a mesma vem assinado pela Procuradora **CASSIA VIEIRA TINOCO**.

SEGUE A RELAÇÃO DOS PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:

PRODUTOS
GLICERINA AMARELA

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: observando que o Objeto Social da empresa é “A industrialização, beneficiamento e o processamento de cereais, sementes e frutos oleaginosos, sua comercialização, exportação e importação; (b) A produção, comercialização, importação e exportação de insumos agropecuários, tais como: defensivos, fertilizantes, corretivos, sementes e rações, incluindo a mistura de grânulos; (c) a pesquisa, produção e comercialização de sementes, bem como o beneficiamento compreendendo a secagem, classificação e embalagem; (d) representações comerciais; (e) o transporte de mercadorias; (f) o exercício da atividade de operador portuário; (g) a participação no capital de outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista; (h) a classificação de produtos de origem vegetal; (i) a exploração florestal, extração de madeiras e outros produtos de origem vegetal; (j) a comercialização, importação e exportação de mercadorias; (k) a execução dos serviços de transporte hidroviário interior, de cargas operando na navegação fluvial e lacustre na bacia do Paraná-Tietê, no transporte interestadual, promovendo o transporte de cargas próprias e de terceiros, abrangendo cargas em geral e granéis sólidos e outras cargas que possam vir a ser transportadas, com embarcações próprias ou fretadas; (l) o transporte ferroviário de cargas, locação de vagões e locomotivas; (m) a produção e comercialização de Biocombustíveis, tais como Biodiesel e Etanol, bem como seus derivados, tais como açúcar, álcool e bagaço de cana, dentre outros; (n) a produção, comercialização e transmissão de energia, por conta própria ou de terceiros; (o) a prestação de serviço de transporte rodoviário, ferroviário, dutoviário, marítimo e hidroviário, promovendo o transporte de cargas próprias e de terceiros, abrangendo cargas em geral e granéis sólidos e outras cargas que possam vir a serem transportadas, com transportes próprios ou de terceiros; (p) OTM – Operador de Transporte Multimodal; (q) a armazenagem para guarda e conservação de mercadorias sob regime de armazéns gerais, ensilagem, manipulação em armazéns próprios e ou arrendados ou em comodato e máquinas e equipamentos necessários para ensaque, benefícios e rebenefícios de cereais em geral; emissão de recibos, conhecimentos de depósitos e warrants, que representem mercadorias, na forma do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais disposições legais vigentes; e contratação de seguros e quaisquer outros serviços correspondentes às finalidades da Companhia; (r) a armazenagem de insumos agropecuários, de defensivos, fertilizantes,

corretivos, sementes e rações; (s) a armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, de acordo com os termos da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e do Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001; (t) a emissão de Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e Warrant Agropecuário – WA, de acordo com a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro 2004; (u) a realização de Testes e Análises Técnicas; e (v) a prestação de serviços de informação, que contempla, os produtos a serem incluídos, somos favoráveis ao **deferimento** do pleito, não implicando em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração produzirá efeitos **a partir da data do protocolo. Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Aurélio Resende, conselheiro SEDI, manifestou-se favorável ao pleito. DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a inclusão de produtos

1.7.2 - PROCESSO: 202217604004801

INTERESSADO: DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: AJE

A empresa **DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 04.865.228/0001-03**, requer a Inclusão de Produtos do seu Projeto de Implantação do Programa PRODUZIR, conforme Relatório de análise nº 144/04 fls.94/102 SEI-(3974509), Resolução nº 692/04 CE-PRODUZIR fl.103, SEI-(3974509), Contrato Goiásfomento fls.107/111-SEI(3974509) e TARE fls.65/68 SEI-(3974576). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, CNPJ, Procuração e Documento Pessoal do Diretor. Constata-se a legitimidade da representação da empresa, haja vista que a mesma vem assinado pelo Diretor **ALONSO MARTINS WENCESLAU NETO**.

SEGUE ABAIXO OS PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:

PRODUTO			unidade	

Creme Culinário		Caixa 5,6 litros		
Creme Chantilly		Caixa 5,6 litros		
Bebida Láctea Proteica		Caixa 3 litros		
Creme de Leite Leve 17% TP		Caixa 5,6 litros	28	200 gramas
Creme de Leite Leve 17% TP		Caixa 12,12 Kg	12	1,01 Kg
Bebida Láctea Proteica	NUP WHEY- Sabor Chocolate	Caixa com 3 litros	12	250 ml
Bebida Láctea Proteica	NUP WHEY- Sabor Cappuccino com Canela	Caixa com 3 litros	12	250 ml
Bebida Láctea Proteica	NUP WHEY- Sabor Coco	Caixa com 3 litros	12	250 ml
	Vitaminado			

Suplemento Mineral Proteico	Energético Pignan	22 KG	2 Bags	11 Kg
Suplemento Alimentar UHT	NUTRAUS KIDS	Caixa 5.6 litros	28	200 ml
Suplemento Alimentar UHT	NUTRAUS SENIOR	Caixa 5.6 litros	28	200 ml
Suplemento Alimentar UHT	NUTRAUS SENIOR	Caixa 12 litros	12	1 litro
Suplemento Alimentar UHT	NUTRAUS KIDS	Caixa 12 litros	12	1 litro

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: observando que o Objeto Social da empresa é “A indústria, comércio, importação e exportação de produtos lácteos em geral, comércio atacadista de produtos lácteos; (b) A indústria, comércio, importação e exportação de produtos alimentícios, comércio atacadista de produtos alimentícios; (c) Centro técnico de assessoria e consultoria em culinária; (d) Escritório administrativo; (e) Fabricação de alimentos preparados para animais; (f) Cursos de Aprendizagem e Treinamento Gerencial Presencial e à Distância; (g) Comércio varejista de laticínios e frios; (h) Comércio varejistas de produtos alimentícios em geral” que contempla, os produtos a serem incluídos, somos favoráveis ao **deferimento** do pleito, não implicando em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração solicitada pela requerente, produzirá efeitos **a partir da data do protocolo. Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Geraldo Santos, conselheiro AJE, manifestou-se favorável ao pedido. DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva

do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a inclusão de produtos

1.8 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE FATORES DE DESCONTO:

1.8.1 - PROCESSO: 202217604004725

INTERESSADO: SANTA RITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE FATORES DE DESCONTO

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

A empresa **SANTA RITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.185.605./0001-04**, requer a Alteração no Quadro Fatores de Desconto, Relatório de análise nº 44/2020.a SEI(000016299110) do seu Projeto de Implantação do Programa PRODUZIR, Resolução nº 3.534/2021-CE-PRODUZIR -SEI(000018470850), contrato Agencia de Fomento nº 026/2021-PRODUZIR-SEI(000026365321) e TARE nº 001-1089/2022-GSE-SEI(000033065662). Constata-se a legitimidade da representação da empresa, haja vista que a mesma vem assinado pela empresária **CINTIA NOGUEIRA DE LIMA**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO NO QUADRO DE FATORES DE DESCONTO:

DE:

GRUPO	FATORES PARA DESCONTO DO PRODUZIR	PONTOS AUFERIDOS
I	Adimplência para com as obrigações tributárias estaduais e para com as obrigações junto ao fundo ou Programa	30%
IX	Empresa que possua programa de controle de qualidade devidamente	20%

	comprovado	
X	b-Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% total de suas vagas projetadas para pessoas com mais de 50 anos;	25%
XII	Empresa que aplique, mensalmente, mais de um e meio salários mínimos em um dos seguintes itens: b- No Programa de Artesanato Goiano da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;	25%
	T O T A L	100%

PARA:

GRUPO	FATORES PARA DESCONTO DO PRODUZIR	PONTOS AUFERIDOS
I	a) Adimplência para com as obrigações tributárias estaduais e para com as obrigações junto ao fundo ou ao programa b) Contribuição mensal à cultura, ao esporte, ao turismo e à Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, no percentual de 1,5%. Acrescida pelo Decreto nº 9.864, de 14/05/2021.	30%
IX	Empresa que possua programa de controle de qualidade devidamente comprovado	20%

X	b-Empresa que, a partir da aprovação do projeto, ofereça mais de 10% total de suas vagas projetadas para pessoas com mais de 50 anos;	25%
XII	Empresa que aplique, mensalmente, mais de um e meio salários mínimos em um dos seguintes itens: a) No Programa Bolsa Universitária	25%
	T O T A L	100%

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.862/17 de 06 de janeiro de 2017, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 2º. Parágrafo único. º O fator de desconto estabelecido em projeto pode ser alterado ou suprimido desde que efetuada a solicitação antes do início de cada período de fruição.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo **deferimento do pleito**, tendo em vista que não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. Em seguida, uma vez aprovado pelo CE-PRODUZIR, o relatório supracitado será alterado. Destacamos que, a empresa ainda não iniciou seu período de fruição, portanto, a alteração produzirá efeito **a partir do 1º período de fruição. Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Gerente Sandra informou que o conselheiro SEMAD não estava presente a reunião e disse que o processo foi aprovado pela Gerência de Análise e poderia ser colocado em votação. DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de fatores de desconto.

1.9 - ASSUNTOS DIVERSOS:

1.9.1 – INADIMPLÊNCIA:

1.9.1.1 - PROCESSO: 202117604005663

INTERESSADO: FRIGOL.S. A

ASSUNTO: INADIMPLÊNCIA DA TAXA DE ANTECIPAÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

RETIRADO DE PAUTA EM REUNIÃO DO DIA 11.10.2022 E
ENCAMINHADO À PROCURADORIA SETORIAL CONFORME
DELIBERADO.

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 152/2022

EMENTA: PRODUZIR. TAXA DE ANTECIPAÇÃO. ADICIONAIS. TERMOS DE QUITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. DARE. MULTA. JUROS. FALTA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS. CONCESSÃO. DIAS ÚTEIS. PAGAMENTO.

1. Trata-se de notificação a empresa FRIGOL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 68.067.446/0019-04, beneficiária do programa Produzir, acerca de irregularidade relativa aos 3% (três por cento) adicionais a Taxa de Antecipação.
2. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, após a quitação dos dois primeiros períodos de fruição (1º - setembro/2018 a agosto/2019 e; 2º - setembro/2019 a agosto/2020) foi constatado que a beneficiária não recolheu o **adicional de 3% (três por cento) a Taxa de Antecipação**, conforme pactuado na cláusula segunda, parágrafo quinto do Contrato nº 021/2018 (000026561026) e art. 20, §9º da Lei nº 13.591/2000.
3. Em razão da inadimplência observada, a empresa foi notificada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizasse a situação. Em 21 de dezembro de 2021, a empresa enviou manifestação, via *e-mail*, em 22/12/2021. Nessa manifestação, destacou que os Relatórios de Auditoria de Quitação nºs 045/2020 e 159/2021 (000026237436, fls. 33/38) anotaram a adimplência com as obrigações tributárias estaduais e para com as obrigações junto ao fundo ou ao programa (item I). Destacou também a emissão dos Termos de Quitação de

ambos os períodos (000026237436, fls. 39/40), bem como o Despacho nº 1048/2021 – GERAC e o Ofício nº 2403/2021 - SIC (000026237436, fls. 41/43), os quais atestaram a adimplência da empresa entre setembro de 2020 a julho de 2021.

4. Além disso, sustentou que tais Termos de Quitação emitidos pela GoiásFomento constituem provas categóricas sobre a regularidade dos pagamentos e quitação dos valores devidos.
5. Ato seguinte, os autos foram encaminhados a GoiásFomento que ponderou pela viabilidade da cobrança da diferença atinente ao adicional a taxa de administração e apontou que a empresa não anexou documentos hábeis a comprovar a quitação da diferença constatada. Defendeu ainda a anulação dos Termos de Quitação emitidos da inadimplência verificada *a posterior* (000028193227).
6. Finalmente, os autos foram encaminhados a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC para análise (000030056238 e 000030238216), que culminou no Parecer Jurídico nº 112/2022 (000032369623). No referido Parecer, a Procuradoria Setorial opinou, essencialmente, pelo indeferimento do pedido “*de extinção da obrigação relativa ao pagamento da taxa de antecipação*”; pela revisão da cobrança da taxa de antecipação e; pela anulação dos Termos de Quitação nºs 128/2020 (000026560733) e 257/2021 (000026560790) e respectiva cobrança.
7. Em seguida, os autos foram submetidos a deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir que, a pedido da empresa (000033369889) retirou o processo da Pauta do dia 06 de setembro de 2022.
8. Em 22 de setembro de 2022, a **empresa juntou aos autos nova manifestação, que dentre os vários argumentos, requereu o reconhecimento da inexistência de saldo a pagar ou que, em caso de manutenção do débito, a quantia exigida não contenha multa e juros** (000034538733, 000033937698, 000033937772).

É o relatório. Passo à manifestação.

9. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
10. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos

extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial.

11. Nessa linha, registre-se que esta Procuradoria Setorial não criou nem mesmo pretendeu ilustrar um *“cenário que supostamente evidencia que a empresa FRIGOL S/A não efetuou o pagamento da taxa de antecipação propositalmente, com intenção deliberada de suprimir/reduzir eventual valor devido”*. Sequer definiu ou fez menção *“que a referida taxa teria natureza tributária”*. Tanto é que, mais a frente, a beneficiária se contradiz ao escrever que *“a taxa adicional de antecipação, **como expressamente reconhecido pela PROCSET, tem natureza de seguro, para substituir umas das hipóteses previstas no artigo 22, §1º, inciso I, do Decreto 5.265/2000”***.
12. **Enfatiza-se que nenhum fragmento do Parecer Jurídico nº 112/2022 (000032369623) insinuou que a empresa agiu deliberadamente. Reitera-se que o pronunciamento jurídico ofertado se restringe aos autos e se ampara na documentação que os integra até o momento de cada análise.**
13. **Dos 3% (três por cento) adicionais.** Sabe-se que as beneficiárias do Programa Produzir antecipam mensalmente parte do valor financiado, em percentual de 10% (dez por cento) do valor parcela liberada (art. 23, inc. IV do Decreto nº 5.265/2000).
14. O art. 20, §9º da Lei nº 13.591/2000 faculta a beneficiária pagar 3% (três por cento) adicionais ao pagamento da taxa de antecipação ou oferecer as garantias contratuais fixadas no art. 21, §1º, inc. I do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000.
15. Deste modo, ao contratar o benefício junto ao Agente Financeiro do programa Produzir – GoiásFomento e optar pelo adicional, a beneficiária se compromete a recolher um valor correspondente a 13% (treze por cento) a título de antecipação. Assim está pactuado na cláusula segunda, parágrafo quinto do Contrato nº 021/2018 – PRODUIZIR (000026561026), Veja-se:

Cláusula Segunda – (...)

Parágrafo Quinto: A creditada obriga-se a recolher a favor do FUNPRODUIZIR, no ato da quitação de cada parcela mensal não financiada, 13% (treze por cento) do valor da parcela financiável, a título de antecipação de pagamento, sendo que sobre o montante de recursos decorrente da taxa de antecipação de pagamento mensal, o percentual de 3% (três por cento), deve ser recolhido a favor da GOIÁSFOMENTO, a título de taxa da administração prevista no art. 23, inc.

I, da Lei 13.591/2000, pago por meio de boleto bancário emitido pela GOIÁSFOMENTO.

16. Adiante, repisa-se que beneficiária não juntou aos autos qualquer documento ou calculo que comprove o pagamento do adicional de 3% (três por cento) a taxa de antecipação, segundo predispõe o art. da Lei nº13.800/2001 e ateve-se exclusivamente a emissão dos termos de quitação pela GoiásFomento.
17. Convém sublinhar que ambos os termos não computam no total o valor dos 3% adicionais, conforme os extratos juntados aos autos (000026560570, 000031057436) e Despacho nº 582/2022 – GOIÁSFOMENTO/GERAC (000031057496). Observa-se que a coluna denominada “valor pago pela antecip.” assente apenas o montante condizente com a coluna “antecipação devida 10%”. Outrossim, os termos de quitação (000026560733 e 000026560790) evocados pela empresa indicam tão somente a quitação do saldo devedor (000026560570; 000031057436, coluna “saldo devedor”, linhas: 12, 18, 24 e 29).
18. **Portanto, pugna-se pela cobrança do valor correspondente aos 3% (três por cento) adicionais a taxa de antecipação.**
19. **Da operacionalização da Taxa de Antecipação.** Por outro lado, o tem-se que beneficiário não prepara ou modifica o DARE a pagar. Simplesmente, o sistema gera automaticamente o DARE a partir das informações financeira inseridas pelas unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR.
20. **Dos juros e multa.** Posto isso, relatada e comprovada a falta da Administração que traduz-se em vicissitudes passíveis de ocorrência ao longo da operacionalização dos sistemas, por vezes gerando inexatidões, que, se detectadas, merecem ser acolhidas e saneadas. Razão pela qual, em nome dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, da Eficiência, da Autotutela e da Boa fé, a cobrança de multa e juros poderá ser dispensada acolhendo o pedido alternativo da empresa.
21. **Da conclusão.** Ante ao exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se:

pela apuração e cobrança do valor correspondente aos 3% (três por cento) adicionais a taxa de antecipação ao longo do referido período, sem a incidência de multa e juros;

pela concessão de 30 (trinta) dias úteis, na forma do art. 43, §9º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2000, para o pagamento.

22. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Murilo, representante da Procuradoria Setorial, disse que foi feita a reanálise do processo a pedido do consultor e observou-se que a alteração não foi feita e de fato os juros e as multa não são devidas, mas existe a cobrança adicional de taxa de antecipação por questões contratuais legais. Foi concedido o prazo de 30 dias úteis para o pagamento, o qual deve ser verificado junto à GOIASFOMENTO. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o pagamento da diferença da taxa de antecipação de 3%, sem adição de juros e multa.

1.9.2 – REVOGAÇÃO:

1.9.2.1 - PROCESSO: 202100004064122

INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS PAIVA LTDA-ME

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. **art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;**
2. **art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;**
3. **art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.**

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:**

Ofício Nº 2566/2022/SIC

GOIANIA, 28 de outubro de 2022.

A empresa

COMERCIAL DE ALIMENTOS PAIVA EIRELI

Quadra 01, s/n, Fazenda Paiva III, Zona Rural, Distrito Chácaras Vale das Andorinhas

Cidade de Novo Gama - Goiás

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

*A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.*

Através do Relatório nº 24/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 2.954/17-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

*Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS PAIVA EIRELI** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.954/17-CE/PRODUZIR.*

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004064122, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES**

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.2 - PROCESSO: 202100004030570

INTERESSADO: CM DE OLIVEIRA EIRELI-ME

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. **art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;**
2. **art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;**
3. **art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.**

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:

Ofício Nº 2564/2022/SIC

GOIANIA, 28 de outubro de 2022.

A empresa

CM DE OLIVEIRA EIRELI - ME

Rodovia GO 070 s/nº Fazenda Água Branca - Vila Quilombo

CEP. 75.404-870 Inhumas - GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de revogação da prorrogação dos incentivos.

Através do Relatório nº 8/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 3.395/2020-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa CM DE OLIVEIRA EIRELI - ME para, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.395/2020-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004030570, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 28 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes

processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.3 - PROCESSO: 202100004031455

INTERESSADO: ITUMBIARA ENERGÉTICA LTDA - ME

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
2. ***art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
3. ***art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO

*DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVES DA RESOLUÇÃO Nº
3.071/18-CE/PRODUZIR:*

Ofício Nº 2589/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

ITUMBIARA ENERGÉTICA LTDA-ME

Rua Ranulfo Carneiro Guimarães, nº 91, QD 01, LT 20 CENTRO

CEP 75503-080 - ITUMBIARA - GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, *falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos.***

Através do Relatório nº 7/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 3.239/19-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência

de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **ITUMBIARA ENERGÉTICA LTDA** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da *Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013* como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.239/19-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004031455, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUZIR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação.

Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.4 - PROCESSO: 202100004031447

INTERESSADO: LATICÍNIOS ARAGOIÂNIA EIRELI

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

- 1. *art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
- 2. *art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
- 3. *art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do

contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:**

Ofício Nº 2591/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

LATICÍNIO ARAGOIÂNIA EIRELI

Rua 6 S/Nº QD. 02 LT. 09 Bairro Recreio das Vertentes

CEP: 75.360-000 - ARAGOIANIA - GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos

do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.

Através do Relatório nº 9/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 3.184/18-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **LATICÍNIO ARAGOIÂNIA EIRELI** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.184/18-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004031447, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.5 - PROCESSO: 202100004037876

INTERESSADO: MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. **art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;**
2. **art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;**
3. **art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.**

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:**

Ofício Nº 2592/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA

Rodovia GO 010, Fazenda Bom Jesus, Km 50 + 11 Km

CEP: 72.800-970 - Luziânia -GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.

Através do Relatório nº 17/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 2.844/16-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.844/16-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004037876, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

***PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.***

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUZIR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alair Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.6 - PROCESSO: 202100004073787

INTERESSADO: QUÍMICA SULGOIÁS LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
2. ***art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
3. ***art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A ***DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:***

Ofício Nº 2593/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

QUÍMICA SULGOIÁS LTDA

Av. Tamoios Qd. 10 Lts. 01/07 e 24/26 - Jardim Eldorado

74.993-160 - Aparecida de Goiânia - GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, *falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.*

Através do Relatório nº 37/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 2.935/17-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **QUÍMICA SULGOIÁS LTDA para, no prazo de 03 (três) dias**

úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos das contribuições ao Protege na forma da *Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013* como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.935/17-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004073787, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do

Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.7 - PROCESSO: 202100004061700

INTERESSADO: METALFLEX METAIS LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

- 1. *art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
- 2. *art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
- 3. *art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:**

Ofício Nº 2594/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

METALFLEX METAIS LTDA-ME

Rodovia Anápolis - Bonfinópolis, s/nº, Qd. 09, Lt. CH-10, Av. Pintobal Sítios de Recreio Presidente

CEP 75.170-000 Goianápolis - GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

*A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.*

Através do Relatório nº 23/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 3.117/18-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

*Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **METALFEX METAIS LTDA-ME** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.117/18-CE/PRODUZIR.*

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004061700, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE

DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.8 - PROCESSO: 202100004077740

INTERESSADO: FATRI INSDUTRIAL E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. **art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;**
2. **art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;**
3. **art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.**

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:**

Ofício Nº 2567/2022/SIC

GOIANIA, 28 de outubro de 2022.

A empresa

FATRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Via Primária 4 Qd. 14 Lt.22 a 31 DAIAG

CEP: 74.993-460 - Aparecida de Goiânia - GOIÁS

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.

Através do Relatório nº 52/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 3.106/18-CE/PRODZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **FATRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** para, **no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.106/18-CE/PRODZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativo 202100004077740, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 28 de outubro de 2022.**

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE
DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do
Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de
Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.**

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para

regularização.

1.9.2.9 - PROCESSO: 202100004076102

**INTERESSADO: CAN PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS
LTDA**

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
2. ***art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
3. ***art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A *DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:*

Ofício Nº 2565/2022/SIC

GOIANIA, 28 de outubro de 2022.

A empresa

CAN-PACK BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Rodovia BR 060, Km 172,6

Abadia de Goiás - GO.

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

*A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.*

Através do Relatório nº 46/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios

concedidos através da Resolução nº 2.847/16-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **CAN-PACK BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** para, **no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.847/16 - CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004076102, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 28 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e

estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa se mantém no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.10 - PROCESSO: 202117604004645

INTERESSADO: HORIZONTE TRANSPORTTES EIRELI

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
2. ***art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***

3. **art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.**

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:**

Ofício Nº 2568/2022/SIC

GOIANIA, 28 de outubro de 2022.

A empresa

HORIZONTE TRANSPORTTES EIRELI

Rua Araguaia, S/N, Quadra 31, Lote 06

Setor Santo Antônio de Lisboa

Rio Verde/GO

CEP 75.904-810

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

*A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.*

Através do Relatório nº 108/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 2.693/15-CE/PRODUZIR deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

*Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **HORIZONTE TRANSPORTTES EIRELI** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.693/15-CE/PRODUZIR.*

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202117604004645, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 28 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA

FILHO

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.11 - PROCESSO: 202117604004823

INTERESSADO: WORD LIFE MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO

INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. **art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;**
2. **art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;**
3. **art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.**

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:

Ofício Nº 2595/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

WORD LIFE MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Av. Alfredo Nasser s/nº Qd. 76 - Lt. 12 - Parque Estrela Dalva

CEP: 72.804-010 - LUZIANIA - GOIÁS

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.

Através do Relatório nº 88/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 2.444/14-CE/PRODUIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **WORD LIFE MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para, **no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.444/14-CE/PRODUIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202117604004823, para esclarecimentos procedimentais, bem como,

dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL

SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para

regularização.

1.9.2.12 - PROCESSO: 201914304000189

INTERESSADO: HC VAREJO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
2. ***art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
3. ***art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

HC VAREJO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETR. EIRELI

ROD. GO 222 Inhumas Deuslândia, Km 03 Setor Faz. Santa Rita Zona Rural

CEP: 75.400-000 - INHUMAS - GOIÁS

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, *falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos.***

Através do Despacho nº 359/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 2.303/14-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos

benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **HC VAREJO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETR. EIRELI** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da *Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013* como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.303/14-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 201914304000189, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se

no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.13 - PROCESSO: 202100004123596

**INTERESSADO: RD MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO
INCENTIVO**

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
2. ***art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
3. ***art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação***

que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A ***DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:***

Ofício Nº 2599/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

RD MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Rua 7, nº 200, Bairro Santa Rita

CEP. 75.515-390 - ITUMBIARA - GO.

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás

- FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.

Através do Relatório nº 122/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 3.162/18-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **RD MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.162/18-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004123596, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT´ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUZIR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.14 - PROCESSO: 202100004127881

INTERESSADO: METALCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o

processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. **art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;**
2. **art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;**
3. **art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.**

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:

Ofício Nº 2597/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

METALCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-ME

RUA MATO GROSSO QD. 09 LT. 01 CHÁCARAS VERA CRUZ JARDIM

DO INGA

CEP: 72.850-970 - LUZIÂNIA - GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, *falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.*

Através do Relatório nº 137/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 2.618/15-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **METALCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-ME** para, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar documentação **comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.618/15-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004127881, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR**, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE
DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do
Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de
Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.**

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.15 - PROCESSO: 202100004123568

**INTERESSADO: TFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS
LTDA -EPP**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO
INCENTIVO**

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
2. ***art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
3. ***art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A ***DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:***

Ofício Nº 2596/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

TFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA - EPP

Rodovia GO-330, Km 97,5, s/n, zona rural.

CEP: 75.780-000 - IPAMERI- GOIÁS

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

*A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.*

Através do Relatório nº 127/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 3.071/18-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

*Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **TFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA - EPP** para, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.071/18-CE/PRODUZIR.*

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004123568, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do

Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.16 - PROCESSO: 202100004112083

INTERESSADO: BELO VALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
2. ***art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
3. ***art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do

contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:**

Ofício Nº 2559/2022/SIC

GOIANIA, 28 de outubro de 2022.

A empresa

BELLO VALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA

Av. Perimetral 2, S/N, Conjunto 7HC, Zona Urbana, Centro

CEP: 72.860-000 Novo Gama - Goiás

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na

*possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos.***

Através do Relatório nº 98/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 2.422/2014 CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

*Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **BELLO VALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA** para, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.422/2014-CE/PRODUZIR.*

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004112083, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 28 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.17 - PROCESSO: 202200004002906

INTERESSADO: BIOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO
INCENTIVO**

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

- 1. *art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº***

- 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;**
- 2. art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;**
 - 3. art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.**

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR

Ofício Nº 2563/2022/SIC

GOIANIA, 28 de outubro de 2022.

A empresa

BIOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Rua machadinho Qd. 12-B Lt. 02/03/20/21 Vila Campos II

CEP: 75.375-000 - SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

*A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.*

Através do Relatório nº 33/2022 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 3.287/19-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

*Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **BIOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.287/19-CE/PRODUZIR.*

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202200004002906, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 28 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUZIR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alair Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todas possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.18 - PROCESSO: 202200004067697

INTERESSADO: UNIÃO AGRONEGOCIOS E RAÇÕES LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO

INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. **art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;**
2. **art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;**
3. **art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.**

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:**

Ofício Nº 2569/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

UNIAO AGRONEGOCIOS E RAÇOES LTDA

Rodovia BR 040, s/nº, KM 100, Galpão 02 - Zona Rural

CEP. 73.850-000 CRISTALINA - GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, *falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.*

Através do Relatório nº 496/2022 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 3.484/2020-CE/PRODUIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **UNIÃO AGRONEGÓCIOS E RAÇÕES LTDA** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da *Lei nº*

18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.484/2020-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202200004067697, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR**, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA

FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE
DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do
Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de
Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.**

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs

dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.19 - PROCESSO: 202200004052138

INTERESSADO: MECAT FILTRAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

- 1. *art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
- 2. *art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
- 3. *art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO

PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA A EMPRESA APRESENTAR A **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:**

Ofício Nº 2602/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

MECAT FILTRAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

Rodovia BR 060 KM 2013 + 150m - Bloco B - Setor Central

CEP. 75345-000 - ABADIA DE GOIÁS - GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.

Através do Relatório nº 85/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº2.704/15-CE/PRODUZIR e 2.758/16-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **MECAT FILTRAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** para, **no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº2.704/15-CE/PRODUZIR e 2.758/16-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202200004052138, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
INDUSTRIAS - CE/PRODUZIR**, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA

FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUZIR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.20 - PROCESSO: 202200004039290

INTERESSADO: BEAUVALLET GOIÁS ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os

seguintes artigos:

1. **art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;**
2. **art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;**
3. **art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.**

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:**

Ofício Nº 2561/2022/SIC

GOIANIA, 28 de outubro de 2022.

A empresa

BEAUVALLET GOIÁS ALIMENTOS LTDA.

Rodovia GO-222, km 04, Fazenda Cedro, s/n Distrito Agroindustrial

CEP 75.401-530 Inhumas - GOIÁS

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

*A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.*

Através do Relatório nº 73/2022 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 3.333/19-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

*Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **BEAUVALLET GOIÁS ALIMENTOS LTDA. para, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.333/19-CE/PRODUZIR.*

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202200004039290, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 28 de outubro de 2022.**

JOEL SANT'ANNA BRAGA

FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. O presidente da mesa, Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alair Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que

todas possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.21 - PROCESSO: 202200004070037

INTERESSADO: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CAIA EIRELI

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
2. ***art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
3. ***art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A ***DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:***

Ofício Nº 2581/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CAIA EIRELI

Rod. Go 060, Km 108 S/Nº - Margem Direita Bairro Jardim Juliana

CEP: 76.105-000 - FIRMINÓPOLIS – GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, *falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.*

Através do Relatório nº 113/2022 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 2.710/15-CE/PRODUIZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CAIA EIRELI** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da *Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013* como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.710/15-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202200004070037, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo

normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todas possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.22 - PROCESSO: 202100004104516

INTERESSADO: METALFORTE INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
2. ***art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
3. ***art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000,

apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:**

Ofício Nº 2601/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

METALFORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTD

BR 153 KM 8. Qd. 70-A, Vila Brasília, CEP: 74911-410

Aparecida de Goiânia - Goiás

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco)

alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.

Através do Relatório nº 84/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 2.148/14-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **METALFORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** para, no **prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.148/14-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004104516, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR**, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.23 - PROCESSO: 202117604005192

INTERESSADO: USELIMP INDUSTRIA & DISTRIBUIÇÃO LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº***

- 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;**
- 2. art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;**
 - 3. art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.**

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:**

Ofício Nº 2600/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

USELIMP INDÚSTRIA & DISTRIBUIÇÃO LTDA

Rua 32, Qd.32, Lt.26 - Parque Alvorada I

CEP: 72836-060 Luziânia-GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.

Através do Relatório nº 129/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 2.041/14-CE/PRODZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **USELIMP INDÚSTRIA & DISTRIBUIÇÃO LTDA** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.041/14-CE/PRODZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202117604005192, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

**PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL**

DE GOIAS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUZIR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos se referem a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.24 - PROCESSO: 202217604004652

INTERESSADO: VILLA TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
2. ***art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
3. ***art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A ***DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.071/18-CE/PRODUZIR:***

Ofício Nº 2616/2022/SIC

GOIANIA, 31 de outubro de 2022.

A empresa

VILLA TRANSPORTES LTDA

Rua Dona Sanduca, nº 750, Quadra CH, Lote 42, Sítio de Recreio Ipê

CEP. 74.681-400 - GOIÂNIA - GO

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, *falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos**.*

Através do Despacho nº 916/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 2.678/15-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **VILLA TRANSPORTES LTDA para, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da *Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013* como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.678/15-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativo 202117604004652, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 31 de outubro de 2022.

JOEL SANT´ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUZIR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alair Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou

incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todas possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.9.2.25 - PROCESSO: 202100004111601

INTERESSADO: MDR CRISTALINA FERRO E AÇO LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

Trazemos à esta egrégia Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, o processo em voga, para conhecimento da notificação encaminhada à empresa, exarada pelo senhor Presidente deste conselho, tendo em vista tratar-se de assunto de competência desta comissão, conforme reza os seguintes artigos:

1. ***art. 29, § 4º, VII c/c art. 43, caput, do Decreto Estadual nº 5.265/2000 – quanto à penalidade de suspensão;***
2. ***art. 45 do Decreto – resolver casos omissos com relação à aplicação de penalidades;***
3. ***art. 39, § 5º c/c § 9º do art. 43 do Decreto - notificar, por meio de sua Secretaria Executiva, o beneficiário a regularizar a situação que possa dar causa à aplicação da penalidade de suspensão, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.***

Vale salientar que no Decreto Estadual nº 5.265/2000, a regra do § 4º do art. 43, foi revogada pelo Decreto Estadual nº 7.412, de 27 de julho de 2011, de modo que permaneceu, no Decreto Estadual nº 5.265/2000, apenas a regra (geral) de que a aplicação da penalidade de suspensão do contrato de financiamento é de competência da CE/PRODUZIR, com possibilidade de recurso de reconsideração ao CD/PRODUZIR.

DESTACAMOS A SEGUIR O OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO, PARA À EMPRESA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PROTEGE NA FORMA DA LEI Nº 18.360/2013 E DECRETO Nº 8.127/2013 COMO REQUISITO PARA PRORROGAÇÃO

*DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº
3.071/18-CE/PRODUZIR:*

Ofício Nº 2554/2022/SIC

GOIANIA, 28 de outubro de 2022.

A empresa

MDR CRISTALINA FERRO E AÇO LTDA

Av. Flamengo, nº 07, Qd. 32 - Lt. 07 - Bairro Rio de Janeiro

CEP: 73.850-000 - CRISTALINA - GOIÁS

Assunto: Notificação para apresentação de documentos

Prezados Senhores,

A lei nº 18.360/2013 dispõe sobre a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições ao Protege como requisito para prorrogação dos incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

A irregularidade nos recolhimentos das referidas contribuições, tais quais, *falta de pagamento da parcela única; falta de pagamento de todas as parcelas; falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; pagamento a menor que o valor correspondente à aplicação do percentual de 4% ou 6% e toda e qualquer desconformidade ao modo estabelecido na Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013, implicam na possibilidade de **revogação da prorrogação dos incentivos.***

Através do Relatório nº 108/2021 GTCIF foram identificadas irregularidades nos recolhimentos descritos com a finalidade de prorrogação dos benefícios concedidos através da Resolução nº 3.183/18-CE/PRODUZIR, deste modo, ante a possibilidade da fruição irregular dos benefícios como consequência de eventual revogação da prorrogação dos incentivos e necessidade de apuração e lançamento de crédito tributário inerente as diferenças dos recolhimentos, vimos, por meio desta:

Notificar, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei 13.800/2001, a empresa **MDR CRISTALINA FERRO E AÇO LTDA** para, no prazo de **03 (três) dias úteis, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos** das contribuições ao Protege na forma da *Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013* como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.183/18-CE/PRODUZIR.

A documentação deverá ser juntada nos autos administrativos 202100004111601, para esclarecimentos procedimentais, bem como, dúvidas e solicitações, entrar em contato via fone (62) 32015422 e/ou e-mail produzir.sic@goias.gov.br

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 28 de outubro de 2022.

JOEL SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de

Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. O presidente da mesa Marcos Sussumo, disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa se mantém no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos se referem a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todos possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

1.10 – DISTRATO:

1.10.1 - PROCESSO: 202217604005064

INTERESSADO: RAIZEN ENERGIA S/A

ASSUNTO: DISTRATO

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

Trata-se de distrato referente a empresa **RAIZEN CENTRO OESTE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.619.844/0003-99**, incorporada pela **RAIZEN ENERGIA S/A - CNPJ Nº 08.070.508/0167-67** e a GOIASFOMENTO para utilização dos benefícios do PRODUIZR, tendo em vista que a empresa migrou para o programa PROGÓIÁS, conforme Termo de Enquadramento Nº 001-0041/2022, FLS 54 a 56, dos

autos.

Conforme Relatório de Parcela de ICMS – PRODUZIR (ficha financeira) (000034994681), emitido pelo setor de controle financeiro desta Superintendência, a última Declaração de Informação do Produzir – DIP apresentada pela empresa foi referente ao mês de **abril/2022**, tendo iniciada a fruição em dezembro/2009, com término em dezembro/2032, conforme TARE nº 1283/2019 –GSE(000034996272),

O **DESPACHO nº 1204/2022- GOIASFOMENTO/GERAC (transcrito abaixo)**, informa que a empresa está adimplente com os juros do financiamento, não possui parcelamentos e, também, está com o saldo devedor zerado.

“Levantamento de Débitos *DESPACHO Nº 1204/2022 - GOIASFOMENTO/GERAC-17176:*

*Atendendo ao Despacho nº 2045/2022 - SIC/SPF (000034745166), no qual manifestação quanto aos possíveis débitos existentes da empresa **RAIZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.619.844/0003-99**, perante o Programa Produzir, temos a relatar:*

<i>Contrato nº</i>	<i>043/2007</i>
<i>Início da Fruição</i>	<i>Dezembro/2009</i>
<i>Última DIP apresentada</i>	<i>Abril/2022</i>
<i>Saldo devedor atual</i>	<i>R\$ 0,00 (Zerado) - Extrato 000034911949</i>
<i>Situação Juros</i>	<i>Adimplente</i>
<i>Parcelamentos</i>	<i>Não possui”</i>

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos à Comissão Executiva do

Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Petherson Santana, conselheiro SEAPA, considerando que a empresa se encontra regular com as obrigações do Produzir e com condições para migrar para o PROGOIAS, manifestou-se favorável ao pleito. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato da empresa.

2 - PROJETOS:

EMPRESA: ALFLEX EMBALAGENS LTDA. ME

CNPJ Nº: 27.461.277/0001-78

PROCESSO Nº: 202217604004745

SÓCIOS: ROGÉRIO AQUINO SANTOS, LUCIRENE DOS SANTOS CARNEIR

MUNICÍPIO: GOIÂNIA – GO

TIPO DE PROJETO: 1º Readequação da Expansão do Microproduzir para o Produzir

ENQUADRAMENTO: PRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 379.800,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 379.800,00

RAMO DE ATIVIDADE: Fabricação de embalagens de material plástico

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 9 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, manifesta-se FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO desta 1º READEQUAÇÃO DA EXPANSÃO DO MICROPRODUZIR PARA O PRODUZIR ora analisado,

com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito adicional no PRODUZIR no valor de até R\$ 25.053.195,70 (vinte cinco milhões cinquenta e três mil cento e noventa cinco reais e setenta centavo). **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de 1º Readequação da Expansão do Microproduzir para o Produzir.

PAUTA COMPLEMENTAR DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PRODUZIR – 08.11.2022

1.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 – ASSUNTOS DIVERSOS:

1.1.1 - PROCESSO: 202117604004655

INTERESSADO: METAL LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA

ASSUNTO: REATIVAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE.

CONSELHO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 129/2022

EMENTA: PRODUZIR. REATIVAÇÃO DO TARE. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO DO PRODUZIR. INADIMPLÊNCIA. DOCUMENTOS. SUSPENSÃO. PROCEDIMENTO ADEQUADO. AUTOS DE INFRAÇÃO. DIVIDA ATIVA POSITIVA. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Cuidam-se os autos de **pedido de reativação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE Nº 103/2019-GSF**, retroativo a data de 01/04/2019, firmado pela empresa METAL LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS DE AÇO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.809.935/0001-62, beneficiária do programa PRODUZIR.

2. **Do resumo dos autos.** No requerimento acostado nos autos (SEI 000023957511), a empresa solicitou a reativação do TARE nº 103/2019, **ora revogado pela Portaria nº 163/2021 - GSE (SEI 000031409849) devido a não apresentação das guias de financiamento (Declaração de Informação do Produzir- DIP), desde março de 2019.** Justificou que "*por motivos de forças maiores não conseguiu apresentar no prazo exigido, porém regularizou as pendências existentes*".
3. Instada a se manifestar sobre o pleito em comento, a Gerência de Análise de Crédito da Goiás Fomento - GERAC/GOIÁSFOMENTO, por meio do Despacho nº 1176/2021 - GERAC - (SEI 000024330182) detalhou a situação da empresa perante ao programa PRODUZIR.
4. Adiante, a Gerência de Regimes Especiais da Secretaria de Estado da Economia - GERE/Economia (SEI 000030070195) apontou que "*de acordo com as informações acostadas aos autos pela Goiás Fomento, a requerente não faz jus à pleiteada reativação do TARE.*"
5. Por sua vez, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria Comércio e Serviços - SPD/SIC emitiu o Relatório nº 43/2022 (000031419322) que resumiu as informações colhidas da GERAC/GoiásFomento e da GERE/Economia, apontando que, *de acordo com a Ficha Financeira da empresa (000031408675, 000031408690, 000031408762), a beneficiária iniciou a fruição em janeiro/2007 e apresentou a última Declaração de Informação do Produzir - DIP, em março/2019. O prazo de fruição do benefício termina em 31 de dezembro de 2032, conforme TARE nº 103/2019-GSE (000031415504).*
6. Finalmente, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (SEI 000032604076 e 000032869384).

Eis o relatório. Passo a fundamentação.

7. Preliminarmente, impende ressaltar que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência desta Setorial. Nessa esteira, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos tais pontos.
8. **Da legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento

deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

9. Logo, verifica-se que foram inserto nos autos requerimento assinado por dois sócios, consoante estabelece cláusula 8º da Alteração de Contrato Social (SEI 000023957511), acompanhado de seus documentos pessoais. Consta também documento de alteração de contrato social. Verifica-se, portanto, o atendimento do requisito da legitimidade.
10. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do Benefício.** Quanto à recomendação estampada no item 2.1 da Nota Técnica nº 001/2019, verifica-se que foram anexados aos autos os documentos de concessão do benefício do Programa Fomentar. As Resoluções, Contrato e TARES todos listados no Despacho nº 1.762/2022 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC (SEI 000033681920) atenderam a recomendação retromencionada.
11. **Da suspensão.** A Portaria nº 163/2021 - GSE (SEI 000031409849) suspendeu o Termo de Acordo de Regime Especial por efeito da falta de apresentação das guias de financiamento (Declaração de Informação do Produzir – DIP), desde março de 2019. Isto é, a beneficiária descumpriu tal requisito da manutenção do seu benefício, imposto no art. 24, §1º, inc. VI da Lei nº 13.591/2000, destacado abaixo:

Art. 24. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

§ 1º - O contrato poderá ser suspenso, se ocorrer:

(...)

VI - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos;

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

§ 1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

(...)

VII - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada à apresentação de documentos; (destaquei)

12. Na mesma linha reflete a cláusula quinta, item I do Contrato nº 039/2006 (SEI 000031410249) firmado com o Agente Financeiro do Programa Produzir:

Cláusula Quinta - OBRIGAÇÕES GERAIS DA CREDITADA: Além das demais estipulações estabelecidas neste Contrato, a CREDITADA obriga-se a:

I - observar e cumprir o disposto na legislação do PRODUIR, o qual a CREDITADA e INTERVENIENTE(S) declaram conhecer e aceitar com a mesma força e efeito deste contrato, como se estivesse inteiramente transcrito neste instrumento;

13. Outrossim, salienta-se o disposto na cláusula sétima do TARE nº 103/2019 - GSE:

Cláusula sétima. A concessão deste regime especial não exclui a obrigatoriedade de a ACORDANTE cumprir as demais obrigações, quer principal ou acessórias, previstas na legislação em vigor, e a inobservância das condições estabelecidas em qualquer de suas cláusulas, desde que notificada previamente, implicará a denúncia imediata do presente termo de acordo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

14. No caso, repisa-se que claramente a empresa deu causa a suspensão do TARE nº 001-164/2017- GSF, na medida em que não foi diligente na entrega das guias de financiamento, desde março de 2019. Isto posto, conclui-se que a Portaria nº 163/2021 encerra procedimento adequado quanto a aplicação de sanção por motivo de descumprimento das condições legais e contratuais referente ao Programa Produzir.
15. **Da Reativação.** Primeiro, urge advertir que o Relatório nº 43/2022 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (SEI 000031419322) apontou que *"a beneficiária iniciou a fruição em janeiro/2007 e apresentou a última Declaração de Informação do Produzir - DIP, em março/2019"*. **Sendo assim, infere-se que as circunstâncias que levaram a suspensão do benefício permanecem.**
16. **Da Inadimplência configurada.** Noutra ponta, tal como a GERAC/GoiásFomento e a GERE/Economia bem contrapuseram em

suas manifestações (SEI 000024330182 e 000030070195), que a beneficiária está inadimplente com os juros e saldo devedor do 13º (décimo terceiro) período de fruição. A inadimplência detectada reforça a suspensão aplicada, dado que a beneficiária incorre também na hipótese do art. 24, §1º, inc. IX, *a* e *b* da Lei nº 13.591/2000 e art. 43, §1º, inc. IX, *a* e *b* do Decreto nº 5.265/2000, *in verbis*:

Art. 24. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

§ 1º - O contrato poderá ser suspenso, se ocorrer:

(...)

IX - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada ao pagamento de:

- a) saldo devedor do valor financiado, após a concessão do desconto à título de subvenção para investimento;
- b) juros;
- c) antecipação.

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

§ 1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

(...)

IX – inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro, relacionada ao pagamento de:

- a) saldo devedor do valor financiado, após a concessão do desconto a título de subvenção para investimento;
- b) juros;
- c) antecipação;

17. Dívida Ativa Positiva. Crédito Tributário. Por fim, não menos importante, observa-se que a beneficiária juntou ao pedido listagem de

16 (dezesseis) autos de infração e Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário (SEI 000023957511, fls. 11/60). Essa situação ensejou a conferência e busca da Certidão Estadual de Débitos em Dívida Ativa da beneficiária atualizada, a qual está positiva segundo comprova documento anexo (SEI 000034516677). Isto posto, subsumida nos ditames do art. 24, §1º, inc. I da Lei nº 13.591/2000, 43, §1º, inc. I do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 1º, §1º inc. II do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 - RCTE que ditam que a inscrição de crédito tributário em dívida ativa é causa de impedimento a concessão e de suspensão da utilização do benefício do Programa Produzir e outros de mesma natureza de incentivo fiscal estadual. Vejamos:

Art. 24. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUIR.

§ 1º - O contrato poderá ser suspenso, se ocorrer:

(...)

I - a inadimplência da empresa para com suas obrigações tributárias estaduais, assim entendido a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUIR.

§ 1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

(...)

I - inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual;

Art. 1º Os benefícios fiscais, a que se referem os arts. [83 e 84](#) deste regulamento, são disciplinados pelas normas contidas neste anexo.

§ 1º A utilização dos benefícios fiscais previstos neste anexo, cuja concessão tenha sido autorizada por lei estadual, fica condicionada a que o sujeito passivo:

(...)

II - não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa

18. Portanto, ao abrigo dos artigos supramencionados, mantém-se a inviabilidade a reativação do TARE Nº 103/2019-GSF e, por conseguinte, do benefício que lhe foi concedido.
19. **Conclusão.** Ante ao exposto, dada a comprovação da situação de inadimplência e de inscrição em Dívida Ativa, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de reativação do TARE Nº 103/2019-GSF.
20. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendências dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC para conhecimento e providências e posterior envio a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/Produzir para ciência e deliberação.

Kelly de

Oliveira Souza

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 29 dias do mês de outubro de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a empresa encontra-se em dívida ativa, que entre outros motivos inerentes a situação da empresa, impede a renovação do TARE, por isso manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Representante da empresa disse a empresa estava com muita dificuldade financeira no período, o que gerou muitos problemas. Hoje a empresa tem investido em energia solar, comercializando com vários Estados, gerando a possibilidade de regularização das dívidas, por isso solicitou o apoio do conselho para que possam saudar todos os débitos. Em resposta Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que o pedido de vista não ajudaria a

empresa, o que poderia ser feito é um novo pedido de parcelamentos dos débitos, para retirada da dívida ativa **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento da reativação do TARE.

1.1.2 - PROCESSO: 202217604004283

INTERESSADO: CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO MICHELINI EIRELI

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO ATÉ 2032 DO PROGRAMA CENTROPRODUIR, SUBPROGRAMA DO PRODUIR

CONSELHO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 156/2022

EMENTA: PRODUIR. SUBPROGRAMA. CENTROPRODUIR. AJUSTAMENTO. PRAZO DE FRUIÇÃO. ALTERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017. LEI COMPLEMENTAR nº 186/2021. DÉCIMO QUINTO ANO. LEGITIMIDADE. DATA. LIMITE. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de ajustamento de prazo de fruição do benefício do CENTROPRODUIR, subprograma do Programa Produzir, formulado pela empresa CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO MICHELINI EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.278.833/0001-01.
2. **Do Resumo dos Fatos.** Em suma, a empresa expõe que o art. 3º, §2º, inc. III da Lei Complementar nº 160 de 7 de agosto de 2017, foi recentemente alterado pela Lei Complementar nº 186 de 27 de outubro de 2021 (000033008300).
3. A aludida alteração ampliou o prazo de fruição dos incentivos e/ou benefícios fiscais ligados às atividades comerciais, como é o caso do CENTROPRODUIR.
4. Fundamentalmente, a redação anterior, vigente até 26/10/2021, previa que tais benefícios ficariam em vigor até 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do Convênio ICMS nº190, de 15 de dezembro de 2017, ou melhor, até 31 de dezembro de 2022.
5. A redação atual, dada pela Lei Complementar nº 186 de 27 de outubro de 2021, estendeu o prazo de fruição até 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do Convênio ICMS nº190/2017. Isto é, até 31 de dezembro de 2.032.
6. Assim, diante da alteração relatada, a empresa solicitou a adequação do prazo de fruição constante no Contrato e no Termo de Acordo de Regime Especial.

7. Concluída a instrução, vieram os autos a essa Procuradoria Setorial para análise e Parecer (000033908310 e 000033948395).

É o relatório. Segue manifestação.

8. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
9. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
10. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
11. Escorado nos instrumentos mencionados, foram acostados ao requerimento inicial, entre outros documentos, a Primeira Alteração e Consolidação do ato constitutivo da beneficiária, Procuração, documentos pessoais do Procurador (000033008300, fls. 3/6 e 53/54). À vista disso, infere-se que a legitimidade foi preenchida.
12. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do Benefício.** Registra-se que foi juntado aos autos as Resoluções nºs 3541 e 3570/2021 – CE/Produzir (000033937266 e 000033937280), o Contrato nº 015/2021 (000033937305) e o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 1.090/2022 – GSE (000033937341).
13. **Do Prazo de Fruição.** Alusivo à data limite de 31 de dezembro de 2.032, é importante salientar que se trata de balizamento estipulado no art. 2º da Lei nº 20.367/2018. Vejamos:

Art. 2º Os prazos de fruição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou

financeiro-fiscais e das isenções previstos na legislação tributária estadual ficam limitados **aos prazos definidos no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017. (grifo nosso).**

14. Adiante, o art. 3º, §2º da Lei Complementar nº 160/2017 (com redação alterada pela Lei Complementar nº 186/2021) expressa, em síntese, que a concessão e a prorrogação dos incentivos e benefícios fiscais associados ao ICMS estão restritas a determinado tempo de utilização:

Art. 3º. O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

~~I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;~~

I – 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 170, de 2019\)](#)

~~II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada~~

pele contribuinte importador;

II - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021\)](#)

~~III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;~~

III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021\)](#) (grifo nosso)

~~IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura**;~~

IV - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura**; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021\)](#)

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

15. Nesse caminho, a fim de uniformizar os novos prazos a Cláusula Primeira do Convênio nº 68/2022 deu nova redação aos incisos I a IV do *caput* da Cláusula Décima do Convênio nº 190/2017:

Cláusula primeira Os incisos I a IV “do caput” da cláusula décima do [Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#), passam a vigorar com as seguintes redações:

“I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária,

aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social;

II - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;”.

16. Cabe ainda enfatizar que a Lei nº 20.737/2020 prorrogou o prazo de fruição até as datas limites definidos na Lei Complementar nº 160/2017.
17. **Do CENTROPRODUIR.** Das normas relacionadas, depreende-se que o CENTROPRODUIR, por ser um subprograma que tem como propósito incentivar a *“distribuição e industrialização dos produtos de informática, telecomunicação ou de automação, móvel, eletroeletrônico, eletrodoméstico e utilidades domésticas em geral”* (art. 1º da Lei nº 13.844/2001 e art. 2º do Decreto nº 5.515/2001), tem o prazo de fruição limitado pelo art. 3º, §2º, inc. III da Lei Complementar nº 160/2017. **Logo, o prazo de fruição deve respeitar o limite de 15 anos posteriores à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 190/2017, ou seja, até 31 de dezembro de 2.032**
18. **Da Conclusão.** Assim, pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

pelo DEFERIMENTO do pedido de adequação do prazo de fruição do benefício do Produzir até a data limite de 31/12/2032, conforme art. 3º, §2º, inc. III da Lei Complementar nº 160/2017 com redação dada pela Lei Complementar nº 186/2021.

19. **Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e envio a Comissão Executiva para deliberação.

Kelly de

Oliveira Souza

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria,
Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 01 dias do mês de
novembro de 2022.

**MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE
DESENVOLVIMENTO:** Submetemos à Comissão Executiva do Conselho
Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –
CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alexandre
Demartini, conselheiro SEAD, disse que diante da possibilidade legal e
acompanhando Parecer da Procuradoria Setorial, manifestou-se pelo
deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão
Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a prorrogação
do prazo de fruição até 2032 do Programa CENTROPRODUZIR.

1.1.3 - PROCESSO: 202217604004571

INTERESSADO: BELKA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

**ASSUNTO: ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO
CONCEDIDO AO VALOR DOS INVESTIMENTOS FIXOS PROJETADOS
COMPROVADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA PRODUZIR.**

CONSELHO RELATOR: GOIASFOMENTO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 153/2022

EMENTA: PRODUZIR. INVESTIMENTOS FIXOS. LEGITIMIDADE.
PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO.
POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
DEFERIMENTO.

1. Trata-se de requerimento formulado pela empresa BELKA INDUSTRIA DE PLASTICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 23.476.825/0001-82, beneficiária do programa PRODUZIR, beneficiária do programa PRODUZIR.
2. **Do Resumo dos Fatos.** Anteriormente - processo SEI! nº 202217604002230, a mesma beneficiária requereu a redução do valor dos investimentos fixos lançados no Projeto de viabilidade. A Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de

Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR deliberou, por unanimidade, pelo indeferimento desse pedido na reunião ocorrida no dia 06 de setembro de 2022 (000033504794).

3. No presente requerimento a empresa relatou que comprovou apenas R\$ 4.228.740,62 (quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), que equivalem a apenas 25,12% dos investimentos fixos projetados, conforme Relatório de Auditoria de Investimentos nº 15/2021 (000034215572).
4. Acrescentou também que o valor do investimento fixo projetado e do benefício foi superestimado e que o saldo liberado equivalente aos 25,12% dos investimentos fixos projetados é suficiente para fruição do benefício.
5. Diante dos fatos, solicitou adequação do valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados.
6. Após a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (000034213800 e 000034257160).

É o relatório. Passo à manifestação.

7. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
8. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
9. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

10. Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que, dentre outros documentos, constam: CNH do subscritor do requerimento e alterações contratuais e contrato social consolidado, as quais nomeiam o subscritor como administrador da empresa (000033560563). Assim, anota-se que a legitimidade está satisfeita.
11. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em contrapartida, o item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET foi atendido, uma vez que foi juntado aos autos a Resolução nº 2.759/2016 (000034213211); Contrato nº 30/2016 (000034213242) e; Termos de Acordo de Regime Especial - TAREs nºs 153/2017 e 1049/2019 (000034213358 e 000034218014).
12. **Dos Investimentos Fixos.** De maneira sucinta, para enquadramento no Programa Produzir a empresa deve apresentar um projeto de viabilidade econômico-financeiro, que, dentre outros requisitos, descreve os investimentos realizados e pretendidos.
13. **Sobre o projeto de viabilidade econômico-financeiro, insta lembrar que o próprio beneficiário é responsável pela elaboração do projeto. Essencialmente, é a empresa requerente quem calcula e declara a Administração Pública os investimentos fixos pretendidos.**
14. Não havendo qualquer interferência da Administração Pública na confecção do projeto (art. 21, inc. II e §2º, inc. IV, b, 3 do Decreto nº 5.265/2000). Acerca dos investimentos pretendidos, o art. 22, inc. III, alínea *a* do Decreto nº 5.265/2000 prescreve que:

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

III - tratando-se de financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher ao Estado de Goiás, somente pode ser iniciada quando comprovada a realização de, **no mínimo:**

a) 20% (vinte por cento) da execução do projeto e desde que a parcela do projeto executado seja suficiente para início das atividades, no caso da empresa com projeto já aprovado de implantação de novo empreendimento;

15. O Contrato nº 30/2016 (000034213242) celebrado junto a Agência de Fomento de Goiás S/A – GoiásFomento prevê o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA (...)

Parágrafo Sétimo: **Independentemente do valor do crédito estabelecido na Cláusula Primeira, o percentual referente a soma dos valores utilizados, em relação à totalidade do crédito, não poderá ser superior ao percentual de investimentos fixos executados pela CREDITADA e comprovados por meio da Comissão de Auditoria Interna da CE/Produzir.**

(...)

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES GERAIS DA CREDITADA: Além das estipulações estabelecidas neste Contrato, a Creditada obriga-se:

I – Observar e cumprir o disposto na Legislação do PRODUZIR, o qual a CREDITADA e INTERVENIENTE(S) declaram conhecer e aceitar com a mesma força e efeito deste Contrato, como se estivesse inteiramente transcrito neste instrumento;

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÃO ESPECIAL DA CREDITADA: A creditada obriga-se a executar o projeto de IMPLANTAÇÃO da sua unidade industrial referida na Cláusula Primeira deste Contrato, com plena observância das especificações com que foi aprovado pelo PRODUZIR, sob pena de imediata suspensão das utilizações do presente crédito e vencimento antecipado deste Contrato, de conformidade com o previsto nas Cláusulas Sétima e Oitava, a exclusivo critério da Comissão Executiva do PRODUZIR, que encaminhará determinação a GOIÁSFOMENTO para tal fim.

16. Na sequência, o TARE nº 1049/2019 (000034218014) dispõe:

Cláusula Primeira. (...)

§1º O valor do crédito a ser utilizado pela ACORDANTE dar-se-á de acordo com a proporção de investimentos efetuados pela empresa, comprovada em apuração realizada pela Auditoria Interna de Controle, integrada à Secretaria de Estado da Economia.

17. Outrossim, os relatórios de auditoria de investimento (000034215529, 000034215572) advertem expressamente que a utilização do crédito aprovado estaria limitado a proporção dos investimentos efetivamente comprovados naquela auditoria. No caso, consoante a conclusão do Relatório de Análise nº 015/2021 (000034215572) a beneficiária comprovou 25,12% dos investimentos fixos projetados.

18. **Da adequação do valor do benefício concedido.** A possibilidade de adequar o valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados, aferidos e devidamente comprovados por meio da Auditoria de Investimentos, está fundada no contrato e TARE, bem como ao Princípio da Transparência, aplicável aos Programas, e, por último, o art. 9º da Resolução nº 002/2000 – CD/Produzir:

Art. 9º O projeto de implantação, limitado pelo prazo máximo concedido de financiamento, é implementado em tantas etapas quantas forem necessárias, conforme disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento, entendendo que o projeto originário corresponde à primeira etapa e que as etapas sucessivas, não necessariamente previstas no projeto originário, referentes aos projetos de complementação, são elaborados para dar continuidade a fruição do benefício.

§ 1º Os investimentos fixos realizados e detalhados no projeto de complementação, referente à etapa sucessiva, da implantação, são aceitos como válidos a partir da data de protocolização da carta consulta ou do projeto originário, uma vez comprovados pela Auditoria Interna.

§ 2º A parcela dos investimentos fixos, mencionados no inciso anterior, que foram detalhados mas não comprovados pela Auditoria Interna no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, conforme disposto no art. 22, § 2º do Regulamento, **para sua convalidação faz-se necessário, por meio de resolução da Comissão Executiva, o reajuste do valor do benefício pela exclusão daquela parcela de investimentos fixos não comprovada. (g.n).**

19. **Sendo assim, não há óbice ao atendimento da solicitação da beneficiária.**

20. **Da Conclusão.** Isto posto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela beneficiária, para adequação do valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados.

21. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira

Souza

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 29 dias do mês de outubro de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Gábia Rosa, conselheiro GOIASFOMENTO, manifestou-se pelo deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a adequação do valor do benefício concedido ao valor dos investimentos fixos projetados.

1.1.4 - PROCESSO: 202217604002162

INTERESSADO: KELLDRIN INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR A TÍTULO DE TAXA DE ANTECIPAÇÃO.

CONSELHO RELATOR: ADIAL

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 154/2022

EMENTA: COMPENSAÇÃO. TAXA DE ANTECIPAÇÃO. PRODUZIR. PAGAMENTO. A MAIOR. DEBITOS. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de compensação formulado pela KELLDRIN INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.237.990/0001-74, beneficiária do Programa Produzir.
2. Em resumo, escorada no art. 24 do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000, a beneficiária requer a compensação referente à Taxa de Antecipação, recolhidos a maior, entre os meses de dezembro de 2021 e fevereiro de 2022 (000029465245)

É o relatório. Passo à manifestação.

3. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39,

§ 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

4. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
5. **Da Legitimidade.** Pertinente à Legitimidade, já houve análise e ateste desta Setorial, conforme anotou o Despacho nº 167/2022 – PROCSET (000030472936).
6. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET foi juntado aos autos o Contrato nº 21/2004 e Termos Aditivos (000030325053, 000030325169, 000030325296, 000030325390) e os Termos de Acordo de Regime Especial (000030326009, 000030326130, 000030326339 e 000030326496). No entanto, não consta a Resolução que concedeu o benefício e, por conseguinte, o item segue parcialmente atendido.
7. **Da Tempestividade.** Relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.
8. Nesse quesito, junto ao requerimento foram anexados aos autos os as Declarações de Informação – PRODUZIR – DIP e os comprovantes de pagamento relativos à Taxa de antecipação (000029465245, fls. 30/35). Dos comprovantes anexados, observa-se que todos são alusivos ao ano de 2022.
9. **Da Compensação.** Quanto ao montante pago a maior, o Despacho nº 880/2022 (000030344388) da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC informou o início da fruição (01/10/2004), que beneficiária está regular e adimplente com o programa.
10. Outrossim, com base no relatório contábil SARE- DARE (000030337558), comprovantes

(000030338226, 000030338311 e 000030338416) e fichas financeiras (000030273465, 000030273723, 000030273800 e 000030273866), informou que a antecipação devida nos meses de 12/2021 a 02/2022 compõe um total de R\$ 56.008,19 (cinquenta e seis mil, oito reais e dezenove centavos), enquanto que a beneficiária pagou o montante de R\$ 72.810,65 (setenta e dois mil, oitocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos). Dessa maneira, há um crédito no valor de R\$ 16.802,46 (dezesesseis mil, oitocentos e dois reais e quarenta e seis centavos).

11. Ademais, Concernente manifestação da Gerência de Controle da Arrecadação da Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 3697/2022 – GEAR (000012556369), confirmou o pagamento e o ingresso do montante no Tesouro Estadual. Para reforçar a declaração anexou planilha (000034451421).
12. Adiante, o art. 24-A, inc. I e §3º do Decreto nº 5.265/2000, preconiza que a restituição deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de **compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício**. Somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUIR.

13. Por fim, alerte-se ainda que, para que seja efetivada restituição, deverá ser verificado se há débitos em nome da Beneficiária, visto que do valor da restituição serão deduzidos os débitos do beneficiário junto ao Programa, como determina o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000.

14. **Da Conclusão.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

pelo DEFERIMENTO do pedido de compensação, conforme preconiza o art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

15. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Kelly de

Oliveira Souza

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 31 dias do mês de outubro de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUIR, para superior análise e deliberação. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, manifestou-se favorável ao pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a compensação de valores recolhidos a maior a título de taxa de antecipação.

INTERESSADO: RÉGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO ATÉ 2032 DO PROGRAMA CENTROPRODUIR, SUBPROGRAMA DO PRODUIR

CONSELHO RELATOR: FIEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 144/2022

EMENTA: PRODUIR. SUBPROGRAMA. CENTROPRODUIR. AJUSTAMENTO. PRAZO DE FRUIÇÃO. ALTERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017. LEI COMPLEMENTAR nº 186/2021. DÉCIMO QUINTO ANO. LEGITIMIDADE. DATA. LIMITE. CASO ANÁLOGO. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de ajustamento de prazo de fruição do benefício do CENTROPRODUIR, subprograma do Programa Produzir, formulado pela empresa RÉGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.851.862/0030-01.
2. **Do Resumo dos Fatos.** Em suma, a empresa expõe que o art. 3º, §2º, inc. III da Lei Complementar nº 160 de 7 de agosto de 2017 foi recentemente alterado pela Lei Complementar nº 186 de 27 de outubro de 2021.
3. A aludida alteração legislativa ampliou o prazo de fruição dos incentivos e/ou benefícios fiscais ligados às atividades comerciais, como é o caso do CENTROPRODUIR.
4. Fundamentalmente, a redação anterior, vigente até 26/10/2021, previa que tais benefícios ficariam em vigor até 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do Convênio ICMS nº190, de 15 de dezembro de 2017, ou melhor, até 31 de dezembro de 2022.
5. A redação atual, ditada pela Lei Complementar nº 186 de 27 de outubro de 2021, estende-se o prazo de fruição até 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do Convênio ICMS nº190/2017. Isto é, até 31 de dezembro de 2.032.
6. Assim, diante da alteração relatada, a empresa solicitou prorrogação do prazo de fruição constante no Contrato e no Termo de Acordo de Regime Especial.
7. Após verificações da GoiásFomento acerca da situação da empresa perante o Programa (000032863376), vieram os autos a essa Procuradoria Setorial para análise e parecer (000033681920).

E o relatório. Segue manifestação.

8. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
9. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
10. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
11. Escorado nos instrumentos mencionados, foram acostados ao requerimento inicial, entre outros documentos, a Trigésima Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social da beneficiária, documento pessoal do Sócio administrador (000032736246 e 000032736299). À vista disso, infere-se que a legitimidade foi preenchida.
12. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do Benefício.** Registra-se que foi juntado aos autos as Resoluções nº 2815/16 - CE/PRODUIZIR e nº 2873/17 – CE/Produzir (000033686483), o Contrato nº 24/2017 (000033508298) e o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 083/2018 - GSF e TARE nº 001-1153/2020 – GSE (000033508252). Confirmando, pois, a concessão do benefício a requerente.
13. **Do Prazo de Fruição.** Alusivo à data limite de 31 de dezembro de 2.032, é importante salientar que se trata de balizamento estipulado no art. 2º da Lei nº 20.367/2018. Vejamos:

Art. 2º Os prazos de fruição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das isenções previstos na legislação tributária

estadual ficam limitados aos prazos definidos no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017. (grifo nosso).

14. Adiante, sobreveio a inovação legislativa do art. 3º, §2º da Lei Complementar nº 160/2017 (com a redação alterada pela Lei Complementar nº 186/2021) que, em síntese, estabeleceu novos prazos para a concessão e a prorrogação dos incentivos e benefícios fiscais associados ao ICMS:

Art. 3º. O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas **é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los**, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

~~I – 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;~~

I – 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 170, de 2019)

~~II – 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;~~

II - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021)

~~III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;~~

III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021) (grifo nosso)

~~IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura**;~~

IV - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021)

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

15. Nesse caminho, a fim de uniformizar os novos prazos, observa-se que a Cláusula Primeira do Convênio nº 68/2022 deu nova redação aos incisos I a IV do caput da Cláusula Décima do Convênio nº 190/2017:

Cláusula primeira Os incisos I a IV “do caput” da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social;

II - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;”.

16. Cabe ainda enfatizar que a Lei nº 20.737/2020 prorrogou o prazo de fruição até as datas limites definidas na Lei Complementar.
17. **Do CENTROPRODUIZIR.** Das normas relacionadas, depreende-se que o CENTROPRODUIZIR, por ser um subprograma que tem como propósito incentivar a “distribuição e industrialização dos produtos de informática, telecomunicação ou de automação, móvel, eletroeletrônico, eletrodoméstico e utilidades domésticas em geral” (art. 1º da Lei nº 13.844/2001 e art. 2º do Decreto nº 5.515/2001), tem o prazo de fruição limitado pelo art. 3º, §2º, inc. III da Lei Complementar nº 160/2017. **Logo, o prazo de fruição deve respeitar o limite de 15 anos posteriores à produção de efeitos do Convênio ICMS nº 190/2017, ou seja, até 31 de dezembro de 2.032.**
18. **Não obstante, insta esclarecer que não se trata de uma prorrogação em sentido estrito, e sim, basicamente o pedido reflete uma adequação do prazo de fruição do benefício em razão da alteração legal.**
19. Por fim, **em caso análogo**, a Gerência de Regimes Especiais da Secretaria de Estado da Economia, por meio do Parecer Economia/GERE nº 87/2022 (000030510736), manifestou-se favoravelmente ao pleito de uma beneficiária do LOGPRODUIZIR, subprograma do Programa Produzir que solicitou a adequação do prazo de fruição estabelecido no TARE para 31 de dezembro de 2.032.
20. **Da Conclusão.** Assim, pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de adequação do prazo de fruição do benefício PRODUIZIR da requerente até a data limite de 31/12/2032, conforme art. 3º, §2º, inc. III da Lei Complementar nº 160/2017 com redação dada pela Lei Complementar nº 186/2021, desde que o

beneficiária seja a real remetente da mercadoria, segundo estabelece a norma.

21. **Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e encaminhamentos.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 06 dias do mês de outubro de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a prorrogação do prazo de fruição até 2032 do Programa CENTROPRODUZIR.

1.1.6- PROCESSO: 202217604003031

INTERESSADO: GOIAS RENDERING S A

ASSUNTO: CORREÇÃO DO QUADRO DE INVESTIMENTOS DO PROJETO, PARA QUE OS INVESTIMENTOS REALIZADOS SEJAM CONSIDERADOS COMO 100% CONCLUÍDOS.

CONSELHO RELATOR: FACIEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 146/2022

EMENTA: PRODUZIR. INVESTIMENTOS FIXOS. PROGOIÁS. LEGITIMIDADE. PARCIALEMNTE. PREENCHIDA. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

INDEFERIMENTO.

Trata-se de requerimento formulado pela empresa GOIAS RENDERING S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 19.357.388/0001-00, beneficiária do programa PRODUZIR, em que solicita a correção do quadro de investimentos do projeto, para que os investimentos realizados sejam considerados como 100% concluídos, com o intuito da empresa migrar ao Programa PROGÓIÁS (000030803529).

1. **Do Resumo dos Fatos.** No requerimento a empresa alega que o projeto apresentado os investimentos referentes as máquinas, equipamentos, móveis, utensílios e informática tiveram 100% do valor apresentado aprovado nas auditorias de investimento já efetuadas.
2. Alega também que, para atingir o nível de produção planejado para a empresa, foi constatado a necessidade de uma área total de edificações de 9.520,56 m² e no intuito de agilizar o processo, antes de conclusão dos orçamentos de engenharia, o Economista responsável aplicou o índice de Custo Unitário Básico – CUB para estimativa do valor.
3. Contudo essa premissa foi totalmente equivocada, pois o dado utilizado foi errado e que, conforme documento anexo, utilizou o custo da rubrica RP1Q, que diz respeito a Residência Popular, que em fevereiro de 2015 tinha custo por m² estimado em R\$ 1.082,67, enquanto que o correto seria a rubrica GI, a qual diz respeito ao Galpão Industrial e que, no mesmo período, tinha custo por m² estimado em R\$ 582,48.
4. Além do valor projetado incorretamente, apontou uma divergência acentuada entre o CUB e o IGP-DI, índice oficial de atualização utilizado pelo Programa Produzir e cuja variação prejudicou a conclusão dos investimentos fixos projetados.
5. Diante do contexto ilustrado, solicitou ao Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/PRODUZIR a correção do quadro de investimento do Projeto, a fim de que os investimentos fixos projetados sejam considerados concluídos e assim, viabilizar a migração para o Programa PROGÓIÁS.
6. No Relatório de Análise nº 075/2021 (000032866210), o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais nº 075/2021 concluiu que, a empresa GOIAS RENDERING S.A. comprovou mais 9,55 % dos investimentos fixos projetados nos Relatórios de Análises nº 46/15 e 50/2016, que somados ao projeto anterior totaliza 68,92%; estando, então, apta a continuar a fruição do benefício do PRODUZIR até esse percentual efetivamente comprovado do crédito aprovado por meio das Resoluções nº

2.677/15, 2.843/16 e 2.853/16, todas da CE/PRODUZIR.

7. Finalmente, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (000032863256 e 000032945020).

É o relatório. Passo à manifestação.

9. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
10. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
11. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
12. Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que, dentre outros documentos, constam: Requerimento da empresa assinado digitalmente pelo procurador da empresa (000030803529); Estatuto Social (fls. 8 a 28); Ata de Assembleia Geral Realizada em 6 de outubro de 2021 (fls. 30 a 32); Ata de Assembleia de Constituição da Sociedade (fls. 33 a 42) e; procuração (fl. 44).
13. Todavia, ausente a certificação assinatura digital. Por isso, infere-se que a legitimidade está parcialmente preenchida.
14. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em contrapartida, o item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET foi atendido, uma vez que foi juntado aos autos a Resolução nº 2.677/15; (000032860923); a Resolução nº 2.843/16 (000032861057); o Contrato nº 020/2016 (000032861298); Aditivo 01 (000032862123); TARE nº 128/2017 (000032861793) e; TARE nº 1016/2019 (000032862077).

15. **Dos Investimentos Fixos.** De maneira sucinta, para enquadramento no Programa Produzir a empresa deve apresentar um projeto de viabilidade econômico-financeiro, que, dentre outros requisitos, descreve os investimentos realizados e pretendidos.
16. **Sobre o projeto de viabilidade econômico-financeiro, insta lembrar que o próprio beneficiário é responsável pela elaboração do projeto. Essencialmente, é a empresa requerente quem calcula e declara a Administração Pública os investimentos fixos pretendidos.**
17. Não havendo qualquer interferência da Administração Pública na confecção do projeto (art. 21, inc. II e §2º, inc. IV, b, 3 do Decreto nº 5.265/2000). Acerca dos investimentos pretendidos, o art. 22, inc. III, alínea a do Decreto nº 5.265/2000 prescreve que:

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

III - tratando-se de financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher ao Estado de Goiás, somente pode ser iniciada quando comprovada a realização de, **no mínimo:**

a) 20% (vinte por cento) da execução do projeto e desde que a parcela do projeto executado seja suficiente para início das atividades, no caso da empresa com projeto já aprovado de implantação de novo empreendimento;

18. O Contrato nº 020/2016 (000032861298) celebrado junto a Agência de Fomento de Goiás S/A – GoiásFomento prevê o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA (...)

Parágrafo Sétimo: **Independentemente do valor do crédito estabelecido na Cláusula Primeira, o percentual referente a soma dos valores utilizados, em relação à totalidade do crédito, não poderá ser superior ao percentual de investimentos fixos executados pela CREDITADA e comprovados por meio da Comissão de Auditoria Interna da CE/Produzir.**

(...)

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES GERAIS DA CREDITADA: Além das estipulações estabelecidas neste Contrato, a Creditada obriga-se:

I – Observar e cumprir o disposto na Legislação do PRODUZIR, o qual a CREDITADA e INTERVENIENTE(S) declara conhecer e aceitar com a mesma força e efeito deste Contrato, como se estivesse inteiramente transcrito neste instrumento;

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÃO ESPECIAL DA CREDITADA: A creditada obriga-se a executar o projeto de IMPLANTAÇÃO da sua unidade industrial referida na Cláusula Primeira deste Contrato, com plena observância das especificações com que foi aprovado pelo PRODUZIR, sob pena de imediata suspensão das utilizações do presente crédito e vencimento antecipado deste Contrato, de conformidade com o previsto nas Cláusulas Sétima e Oitava, a exclusivo critério da Comissão Executiva do PRODUZIR, que encaminhará determinação a GOIÁSFOMENTO para tal fim.

19. Na sequência, o TARE nº 1016/2019 dispõe:

Cláusula Primeira. (...)

§1º O valor do crédito a ser utilizado pela ACORDANTE dar-se-á de acordo com a proporção de investimentos efetuados pela empresa, comprovada em apuração realizada pela Auditoria Interna de Controle, integrada à Secretaria de Estado da Economia.

20. Outrossim, os relatórios de auditoria de investimento (000032866210, 000032890567) advertem expressamente que a utilização do crédito aprovado estaria limitado a proporção dos investimentos efetivamente comprovados naquela auditoria. No caso, consoante a conclusão do Relatório de Análise nº 075/2021 (000032866210) a beneficiária comprovou 68,92% dos investimentos fixos projetados.
21. É impossível, portanto, que os investimentos sejam considerados concluídos, isto é que os 68,92% sejam transformados em 100%, e que seja liberado o valor integral do incentivo.
22. **Da adequação do valor do benefício concedido.** Não obstante, como alternativa exequível, restaria a interessada a possibilidade de adequar o valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados, aferidos e devidamente comprovados por meio da Auditoria de Investimentos, em observância ao teor do contrato e TARE, bem como ao Princípio da Transparência aplicável aos Programas, e, por último, o art. 9º da Resolução nº 002/2000 – CD/Produzir:

Art. 9º O projeto de implantação, limitado pelo prazo máximo concedido de financiamento, é implementado em tantas etapas quantas forem necessárias, conforme disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento, entendendo que o projeto originário corresponde à primeira etapa e que as etapas sucessivas, não necessariamente previstas no projeto originário, referentes aos projetos de complementação, são elaborados para dar continuidade a fruição do benefício.

§ 1º Os investimentos fixos realizados e detalhados no projeto de complementação, referente à etapa sucessiva, da implantação, são aceitos como válidos a partir da data de protocolização da carta consulta ou do projeto originário, uma vez comprovados pela Auditoria Interna.

§ 2º A parcela dos investimentos fixos, mencionados no inciso anterior, que foram detalhados mas não comprovados pela Auditoria Interna no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, conforme disposto no art. 22, § 2º do Regulamento, **para sua convalidação faz-se necessário, por meio de resolução da Comissão Executiva, o reajuste do valor do benefício pela exclusão daquela parcela de investimentos fixos não comprovada. (g.n).**

23. **Da Conclusão.** Isto posto, feitas as respectivas considerações, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pela beneficiária, para que os investimentos realizados e comprovados sejam considerados como 100% concluídos.

24. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 13 dias do mês de outubro de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –

CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Luiz Medeiros, conselheiro FACIEG, manifestou-se pelo indeferimento do pedido acompanhando Parecer da Procuradoria Setorial. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento da correção do quadro de investimentos para que os investimentos realizados sejam considerados como 100% concluídos.

1.1.7 - PROCESSO: 202217604004542

INTERESSADO: TRANSPORTADORA J.R. LOGÍSTICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO JUNTO AO LOGPRODUZIR SUBPROGRAMA DO PRODUZIR

CONSELHO RELATOR: SEDI

Trata-se de pedido de suspensão do benefício junto ao LOGPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR da empresa **TRANSPORTADORA J.R. LOGÍSTICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ nº 13.043.479/0001-95.**

Conforme Ficha Financeira (extrato) emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência (000035006309), a empresa encontra-se irregular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUZIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de abril/2022.

Ressaltamos que a referida empresa foi notificada através do Ofício Nº 2208/2022/SIC (transcrito abaixo), entregue conforme A.R(000034807968), conforme comprovante de recebimento (000034807968) e não apresentou a documentação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Ofício Nº 2208/2022/SIC

Goiânia, 08 de setembro de 2022.

À Diretoria da Empresa

TRANSPORTADORA J.R. LOGÍSTICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Avenida Francisco Alves de Queiroz, s/nº, qd. 24, It. 19/20, sala01, Setor
Carvalho

75.555-000 – VICENTINÓPOLIS- GO

Assunto: Processo nº 202217604004542 - Notificação/Suspensão

Senhor Diretor,

Com o intuito de regularizar as pendências da empresa **TRANSPORTADORA J.R. LOGÍSTICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ nº 13.043.479/0001-95**, junto ao **LOGPRODUZIR**, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – **PRODUZIR**, **NOTIFICAMOS-LHE** a apresentar a documentação mensal obrigatória à utilização do benefício através da emissão da Declaração de Informação no Portal Empresarial (site da SIC), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, conforme previsto no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE da empresa, que diz:

"Para fruição do benefício de que trata este Termo de Acordo, a **ACORDANTE** deve contribuir com o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito outorgado utilizado no mês, distribuído da seguinte forma, conforme previsto no Decreto nº 5.835/2003:

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, a **ACORDANTE** deve:

I – efetuar os recolhimentos das contribuições em qualquer agência da rede bancária autorizada, em Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE's, distintos, que serão emitidos através do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços —SIC—, www.sic.go.gov.br;

II – enviar, mensalmente, à Secretaria Executiva do CD/PRODUZIR, cópias

dos documentos de arrecadação de que trata o inciso anterior.

Informamos, por oportuno, que a não regularização de sua situação no prazo estabelecido poderá acarretar a suspensão do benefício, se assim deliberar a Comissão Executiva do Programa, nos termos do art. 24 e seus parágrafos e incisos da Lei nº 13.591 de 18 de janeiro de 2000.

Ademais, cientificamos que a suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior ao término da suspensão, sem prejuízo de cumprimento das demais obrigações inadimplidas das demais obrigações inadimplidas.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Aurélio Resende, conselheiro SEDI, manifestou-se favorável ao pedido, visto que a empresa já foi notificada e não houve regularização. A representante da empresa manifestou-se dizendo que não recebeu nenhuma notificação e pediu mais um prazo para regularização. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o pedido de vista para ADIAL.

1.1.8 - PROCESSO: 202117604004641

INTERESSADO: HADASSAH COSMETICOS LTDA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INCENTIVO

CONSELHO RELATOR: SIC

Para ciência da COMISSÃO EXECUTIVA DO Conselho DELIBERATIVO DO PRODUZIR, as notificações do Protege.

DESPACHO Nº 153/2022 - SIC/PROCSET-17608

1. Trata-se do pedido de análise de pagamento de contribuição ao PROTEGE GOIAS da empresa **HADASSAH COSMETICOS LTDA**,

inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.967.729/0001-80, beneficiária do

programa PRODUZIR.

2. Relatório do caso. Em análise, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia, via Relatório nº 95/2021 (000024917301), informou que *"a empresa solicitante passou a usufruir do incentivo concedido por meio do enquadramento no Programa PRODUZIR a partir de NOVEMBRO/2017 conforme levantamento das notas fiscais emitidas pela empresa em nossa base de dados e informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, registro E-115"*. Por conseguinte, deveria providenciar o recolhimento da contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS nos períodos de NOVEMBRO/2017 a ABRIL/2020, conforme legislação vigente.

3. No entanto, em consulta ao Sistema de Arrecadação Estadual – SARE, o GTCIF/Economia constatou o pagamento de 42 (quarenta e duas) parcelas correspondentes à contribuição ao PROTEGE, referentes aos períodos de AGOSTO/17 a ABRIL/2020. Todavia, os pagamentos referentes aos períodos de NOVEMBRO /2017 A OUTUBRO/2019 encontram-se parciais, pois foram efetuados em valor menor. Nota-se que, em razão dos pagamentos parciais referentes a 11/2017 a 10/2019, concluiu que a empresa continua em situação IRREGULAR relativamente ao pagamento de 4% sobre o valor financiado pelo PRODUZIR, a título de contribuição ao PROTEGE, sob o código 4402, por 30 meses consecutivos a partir do mês de início da fruição do incentivo. No fim, o GTCIF/Economia destacou que "a empresa em análise não foi auditada pela fiscalização tributária."

4. Em síntese, por meio do Despacho n ° 2110/2021 (000025129478), a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC , informou que a empresa beneficiária do programa PRODUZIR, consta um Relatório Analítico de Avaliação das condições - lista atualizada dos beneficiários com prorrogação estribada na Lei nº 18.360/2013 - (000023539730), constante no processo 201917604003227, indisponível a esta Setorial. Além disso, foi notificada, que as Declarações de Informação do Produzir – DIP, seriam recusadas (000023942849), em razão do não recolhimento do PROTEGE (DARE cód. 4402). Com o intuito, de comprovar os pagamentos realizados ao PROTEGE, a empresa em questão apresentou os DARE's que foram anexados aos autos (000024242900 e 000024242980).

É o relatório. Passo a manifestação.

5. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000, art. 39, §7º

do Regulamento do Programa Produzir aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, art. 6º, §2º da Lei nº 11.180 c/c art. 14, incs. VIII e IX do Regulamento da SIC/GO aprovado pelo Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva dos Programas, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6. Nota-se então que o principal entrave que impede o reconhecimento da prorrogação do prazo de fruição dos benefícios PRODUIR e FOMENTAR e, conseqüentemente, vem frustrando o procedimento das várias beneficiárias interessadas na migração para o PROGÓIAS envolve o recolhimento das contribuições ao Fundo PROTEGE GOIÁS.

7. Comprovação da condição de beneficiária. Como premissa e condição legal para a pretendida migração, de fato, inicialmente é necessário que a empresa interessada seja beneficiária de um dos Programas então vigentes, segundo expresso na própria lei de regência do PROGÓIAS:

Art. 23. Os contribuintes industriais enquadrados nos programas FOMENTAR ou PRODUIR, inclusive os enquadrados nos subprogramas MICROPRODUIR ou Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás - PROGREDIR, podem migrar para o PROGÓIAS.

§ 1º O pedido de migração para o PROGÓIAS deve ser feito na forma prevista no caput do art. 13 e no seu § 2º, com declaração expressa do contribuinte migrante de que, caso haja o deferimento do pedido, renuncia ao FOMENTAR, PRODUIR, MICROPRODUIR ou PROGREDIR, conforme o caso.

8. Comprovação da prorrogação dos benefícios. E, uma vez beneficiária de um desses Programas, em passado recente sobreveio como condição para a prorrogação e a fruição dos incentivos o pagamento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás- PROTEGE GOIÁS (criado pela Lei nº 14.469/2003), conforme determinação do art. 1º da Lei nº 18.360/2013 e suas alterações :

Art. 1º Ficam prorrogados os incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR, inclusive dos seus subprogramas, até as datas limites definidas na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, desde que seja efetuado o recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás -

PROTEGE GOIAS, previsto na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003. -
Redação dada pela Lei nº 20.737, de 17-01-2020. (sublinhei)

9. Da competência sobre o Fundo PROTEGE. Posta a respectiva legislação, infere-se da direta leitura do art. 1º da Lei nº 14.469/2003 e arts. 3º e 4º do Decreto nº 6.883/2009 que a criação, gestão, acompanhamento, operacionalização e respectiva fiscalização do recolhimento das contribuições destinadas ao Fundo PROTEGE competem a Secretaria de Estado da Economia.

10. Sendo certo que, em relação a SIC/GO, a legislação do PROTEGE GOIÁS tangencia nas atribuições da pasta ao fixar como condição a observância do recolhimento (ou da inadimplência) da contribuição para a fruição dos incentivos fiscais FOMENTAR, PRODUZIR e seus subprogramas, segundo expresso no art. 9º, inc. II da Lei nº 14.469/2003, vez que estes benefícios são gerenciados pela Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC/GO. Contudo, essa observância deve decorrer de modo secundário, ou seja, sucede a prévia apuração e comunicação pela respectiva auditoria de fiscalização tributária que é de competência exclusiva da Secretaria da Economia.

11. Consulta em tramitação no SEI 202217604002453. Quanto ao tema especificamente, outrossim, esta Procuradoria Setorial ora registra a tramitação da consulta formulada pela SPD/SIC (processo SEI 202217604002453), via da qual se pretende compor procedimento integrado entre as pastas envolvidas na operacionalização dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR (quais sejam: SIC, ECONOMIA e GOIÁSFOMENTO), que contemple o Devido Processo Legal. Visto ser de suma importância que as empresas beneficiárias que se encontram na situação de inadimplência ou irregularidade sejam notificadas pela Administração, e a partir de então lhes seja franqueado o prazo legal para a comprovação ou regularização das suas contribuições ao Fundo PROTEGE GOIÁS.

12. Sendo este caso presente, portanto, um claro e concreto exemplo da situação posta em consulta.

13. Razão pela qual, feito o respectivo relatório e registros, **retornem-se os autos à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento SPD/SIC** para o aguardo da consulta em curso que, ao final, deverá orientar acerca dos respectivos encaminhamentos.

Kelly de Oliveira Souza

Procuradora do Estado

Chefe de Procuradoria Setorial

Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços-SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, ao(s) 19 dia(s) do mês de maio de 2022.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CE/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.

Subsecretário Marcos Sussumo disse que as empresas foram notificadas a apresentar a documentação de adimplência com o Programa PRODUIZR e estão listadas para ciência do conselho, obedecendo o devido processo legal. Alaor Barreto, conselheiro Economia, disse que a notificação acompanha Parecer da Procuradoria Setorial, que a empresa mantém-se no Programa até decisão do conselho, por isso não se justifica o impedimento de receber as DIPs pela SIC. Ele sugeriu que enquanto não houver uma resolução do conselho, as empresas continuem usufruindo normalmente do Programa com as devidas entregas de documentação. Gerente Sandra disse que a partir do momento que houve manifestação da Economia dizendo que a empresa está irregular com o pagamento do Protege, a SIC deve cumprir a legislação e suspender a empresa. A questão das apresentações das DIPs não prejudica a empresa. A partir do momento que a empresa entrar em regularidade, ele coloca todas as DIPs dentro do sistema. A auditoria que foi feita com o saldo zerado ou incompleto, posteriormente, será feita a retificação não havendo prejuízo para a empresa. Edwal Portilho, conselheiro ADIAL, acrescentou que estes processos referem-se a taxa do Protege que promovia o alongamento do prazo até 2032. A notificação informa a pendência para pagamento que pode ser feito parcelado em até 10 vezes. Ele sugeriu que fosse feita a comunicação a empresa de uma forma mais clara e específica para que todas possam tomar conhecimento do passo a passo do processo para regularização.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade

Marcos Sussumo Andrade (Portaria nº 365/2022), em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, , pela Sandra Pereira Ivamoto, Gerente de Análise e Viabilidade de Projetos e por nós, Anita Martins e Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevemos _____.

**Sandra Pereira Ivamoto
Superintendente dos Programas em Desenvolvimento
em substituição portaria nº 314/2022**

**Marcos Sussumo Andrade
Subsecretário de Fomento e Competividade
Portaria nº 365/2022.**



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA PEREIRA IVAMOTO, Gerente**, em 19/12/2022, às 13:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SUSSUMO ANDRADE, Subsecretário (a)**, em 20/12/2022, às 09:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 05/06/2024, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANITA MARTINS, Assistente de Gestão Administrativa**, em 06/06/2024, às 08:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035736172** e o código CRC **12BB1ACB**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo
nº 202217604005288



SEI 000035736172